



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 15.11.2011
COM(2011) 751 final

2011/0366 (COD) C7-0443/11

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo para o Asilo e a Migração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

As políticas relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça têm tido uma evolução constante nos últimos anos. A sua importância foi confirmada pelo Programa de Estocolmo¹ e respectivo Plano de Acção², cuja aplicação é uma prioridade estratégica para os próximos cinco anos abrangendo domínios como a migração (migração legal e integração, asilo, migração irregular e regresso), a segurança (prevenção e luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada, cooperação policial) e a gestão das fronteiras externas (incluindo a política de vistos), bem como a dimensão externa dessas políticas. O Tratado de Lisboa também permite à União responder com maior ambição às preocupações quotidianas dos cidadãos no espaço de liberdade, segurança e justiça.

O Programa de Estocolmo reconhece tanto as oportunidades como os desafios inerentes à crescente mobilidade das pessoas e salienta que uma migração bem gerida pode ser benéfica para todas as partes interessadas. O Conselho Europeu reconheceu ainda que, no contexto dos importantes desafios demográficos que a União irá enfrentar no futuro, designadamente uma crescente procura de mão-de-obra, políticas de migração mais flexíveis darão um contributo relevante para o desenvolvimento e o desempenho económico da União a longo prazo.

Em 29 de Junho de 2011, a Comissão adoptou uma proposta relativa ao próximo quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020³ intitulada «Um orçamento para a Europa 2020». No domínio dos assuntos internos, que abrange a segurança, a migração e a gestão das fronteiras externas, a Comissão propôs a simplificação da estrutura dos instrumentos de financiamento através da redução do número de programas para dois: um Fundo para o Asilo e a Migração e um Fundo para a Segurança Interna.

O presente regulamento cria o Fundo para o Asilo e a Migração, que se baseia no processo de reforço das capacidades graças à assistência do Fundo Europeu para os Refugiados⁴, do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros⁵ e do Fundo Europeu de Regresso⁶, alargando o seu alcance de forma a abranger diferentes aspectos da política comum da União relativa ao asilo e à imigração, incluindo acções nos países terceiros ou com eles relacionadas que visam em primeiro lugar os objectivos e interesses prioritários da UE nesses domínios e tendo em conta novos desenvolvimentos.

No quadro do desenvolvimento de uma política comum de asilo com vista a conceder o estatuto adequado a qualquer nacional de país terceiro que requeira protecção internacional e a garantir a conformidade com o princípio da não repulsão, como consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é necessário que, com base na solidariedade entre os Estados-Membros, sejam criados mecanismos visando equilibrar os esforços entre os Estados-Membros no que diz respeito ao acolhimento e à assunção das consequências do

¹ JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

² COM (2010) 171 final de 20.4.2010.

³ COM (2011) 500 final.

⁴ Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1).

⁵ Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18).

⁶ Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45).

acolhimento de pessoas que necessitam de protecção internacional e de pessoas deslocadas. Inclui-se igualmente neste contexto uma forte componente de reinstalação e de recolocação.

Uma política de imigração legal bem organizada e estratégias de integração mais eficazes, em conformidade com o Programa de Estocolmo e baseadas em instrumentos jurídicos da União, devem ser elementos centrais para garantir a competitividade da União a longo prazo e, em última análise, o futuro do seu modelo social. Assim sendo, uma melhor integração, em termos económicos e sociais, dos nacionais de países terceiros legalmente residentes continua a ser a chave para maximizar os benefícios da imigração.

Uma política de regresso eficaz e sustentável constitui um elemento essencial de um sistema de gestão eficiente da migração na União. Constitui igualmente um complemento necessário a uma política credível no domínio do asilo e da imigração legal, bem como uma componente importante da luta contra a imigração irregular.

Os acontecimentos recentes na fronteira greco-turca e no sul do Mediterrâneo também demonstraram como é importante que a União tenha uma abordagem abrangente em relação à migração, abarcando vários aspectos, tais como uma gestão reforçada das fronteiras e a governação Schengen, uma migração legal melhor orientada, uma divulgação mais eficaz das melhores práticas de integração, um Sistema Europeu Comum de Asilo reforçado e uma abordagem mais estratégica das relações com os países terceiros relativamente à migração.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS COM AS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Reflectindo a grande ênfase colocada na avaliação enquanto ferramenta informativa de apoio ao processo decisional, a presente proposta tem por base os resultados de avaliações, consultas às partes interessadas e avaliações de impacto.

Os resultados dos relatórios sobre a avaliação *ex-post* do Fundo Europeu para os Refugiados no período 2005-2007, sobre a avaliação intercalar relativa à aplicação do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros no período 2007-2009 e do Fundo Europeu de Regresso no período 2008-2009, são de particular importância a este respeito.

Os trabalhos de preparação dos futuros instrumentos financeiros no domínio dos assuntos internos começaram em 2010 e continuaram em 2011. Enquanto parte desse trabalho preparatório, em Dezembro de 2010 foi lançado um estudo e uma avaliação de impacto, com o apoio de um contratante externo. Esse estudo ficou pronto em Julho de 2011 e reúne os resultados disponíveis das avaliações relativas aos instrumentos de financiamento existentes, dando conta dos problemas, objectivos e opções estratégicas, incluindo o seu impacto provável, analisado na avaliação de impacto. Com base neste estudo, a Comissão elaborou um relatório relativo à avaliação de impacto, sobre o qual o Comité para a avaliação de impacto emitiu um parecer em 9 de Setembro de 2011.

A avaliação de impacto tem em conta os resultados de uma consulta pública em linha consagrada ao futuro do financiamento do domínio dos assuntos internos, que decorreu entre 5 de Janeiro e 20 de Março de 2011, e esteve aberta a todas as partes interessadas. Foram recebidas, no total, 115 respostas de particulares e de representantes de organizações, incluindo 8 documentos de tomada de posição. Contribuíram para a consulta inquiridos de todos os Estados-Membros, bem como inquiridos de alguns países terceiros.

Em Abril de 2011, a conferência «*The future of EU funding for Home Affairs: A fresh look*» reuniu as principais partes interessadas (Estados-Membros, organizações internacionais, organizações da sociedade civil, etc.) e deu-lhes a oportunidade de partilhar as suas perspectivas sobre o futuro do financiamento da União no domínio dos assuntos internos. A conferência serviu igualmente para validar os resultados da análise e da consulta pública.

O futuro do financiamento da União no domínio dos assuntos internos foi uma questão suscitada e discutida em várias ocasiões com os intervenientes institucionais, incluindo no quadro de um almoço informal durante o Conselho JAI de 21 de Janeiro de 2011, de um pequeno-almoço informal com os coordenadores políticos do Parlamento Europeu em 26 de Janeiro de 2011, na audição da Comissão Malmström na comissão SURE do Parlamento em 10 de Março de 2011 e durante uma troca de opiniões entre o Director-Geral da DG Assuntos Internos e a comissão LIBE do Parlamento em 17 de Março de 2011.

Foi fornecido aconselhamento específico por peritos sobre os futuros instrumentos financeiros no domínio do asilo e da migração através de discussões realizadas no quadro do Comité Asilo e Imigração em 22 de Fevereiro de 2011, na reunião da rede de pontos de contacto nacionais para a integração de 15 de Março de 2011, na reunião do Comité de contacto sobre a Directiva do regresso de 18 de Março de 2011 e na reunião do Grupo de trabalho de alto nível sobre migração e asilo de 27 de Abril de 2011. Além disso, os aspectos técnicos relacionados com a implementação dos futuros instrumentos de financiamento no domínio do asilo e da migração foram também discutidos em Abril de 2011, com base numa consulta escrita junto dos peritos dos Estados-Membros, no quadro do comité comum para o programa geral de Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios («Comité SOLID»).

Essas consultas, conferências e discussões com peritos confirmaram o consenso geral entre as principais partes interessadas relativamente à necessidade de alargamento do âmbito de acção do financiamento da União no domínio do asilo e da migração, incluindo os aspectos da sua dimensão externa e a necessidade de trabalhar no sentido de uma maior simplificação dos mecanismos de disponibilização e maior flexibilidade, nomeadamente na resposta a situações de emergência. No domínio do asilo e da migração, as partes interessadas consideraram que as grandes prioridades temáticas foram já fixadas pelo Programa de Estocolmo e respectivo Plano de Acção. Houve um apoio geral à redução do número de instrumentos de financiamento a uma estrutura composta por dois fundos, na condição de que tal conduzisse efectivamente a uma simplificação. Houve também consenso relativamente à necessidade de um mecanismo flexível de resposta a situações de emergência que permita à União responder de forma rápida e eficaz a crises relacionadas com a migração e a segurança. Uma gestão partilhada, assente em programas plurianuais e com objectivos comuns definidos a nível da União foi no geral considerado o método de gestão adequado para todo o financiamento no domínio dos assuntos internos, embora as organizações não governamentais fossem também a favor da continuidade da gestão directa. As partes interessadas apoiaram igualmente a optimização do papel das agências que operam a nível dos assuntos internos de forma a fomentar a cooperação e aumentar as sinergias.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

O direito de agir tem por base o artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, que estabelece que «a União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com

medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno».

A acção da União é justificada com base nos objectivos referidos no artigo 67.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado «Tratado»), que estabelece os meios para realizar um espaço de liberdade, segurança e justiça.

O presente regulamento baseia-se no Título V do Tratado em matéria de liberdade, segurança e justiça, nomeadamente os artigos 78.º, n.º 2, e 79.º, n.ºs 2 e 4, que constituem a base jurídica para a acção da União no domínio do asilo, imigração, gestão de fluxos migratórios, tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros residentes legalmente nos Estados-Membros, combate à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos, nomeadamente através da cooperação com países terceiros.

Os artigos referidos constituem bases jurídicas compatíveis à luz da posição do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca relativamente às matérias que cobrem, sendo assim compatíveis com as regras de votação no Conselho. Além disso, a cada um deles é aplicável o processo legislativo ordinário.

Chama-se a atenção para o artigo 80.º do Tratado, por força do qual essas políticas da União e a sua execução são regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro.

De uma forma geral, esta é um domínio em que existe um óbvio valor acrescentado nas intervenções da União em comparação com a acção isolada dos Estados-Membros. A União Europeia encontra-se em melhor posição que os Estados-Membros para prever um quadro que exprima a solidariedade da União na gestão dos fluxos migratórios. O apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento contribui assim sobretudo para reforçar as capacidades nacionais e europeias nesta área. Para tal, o presente regulamento tem por objectivo, entre outros, reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo, de forma a promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afectados pelos fluxos migratórios e de asilo, bem como fomentar o desenvolvimento de estratégias de imigração proactivas relevantes e incentivadoras do processo de integração dos nacionais de países terceiros, e promover a integração dos nacionais de países terceiros especialmente a nível local e regional dos Estados-Membros, reforçar a capacidade dos Estados-Membros de promoverem estratégias de regresso equitativas e eficazes e apoiar o desenvolvimento de parcerias e a cooperação com países terceiros.

No entanto, é geralmente reconhecido que as intervenções devem situar-se a um nível adequado e que o papel da União não deve ir além do necessário. Tal é sublinhado na reapreciação do orçamento da UE quando é referido que «o orçamento da UE deve ser utilizado para financiar bens públicos da UE, acções que os Estados-Membros e as regiões não possam financiar por si só ou os domínios em que possam ser obtidos melhores resultados»⁷.

⁷ «Reapreciação do Orçamento da UE», COM (2010) 700 de 19.10.2010.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta da Comissão relativa ao quadro financeiro plurianual inclui uma proposta de 3 869 milhões de EUR (em preços correntes) em relação ao Fundo para o Asilo e a Migração para o período 2014-2020. A título indicativo, mais de 80 % deste montante (3 232 milhões de EUR) devem ser utilizados para programas nacionais dos Estados-Membros, enquanto 637 milhões de EUR devem ser geridos centralmente pela Comissão para financiar acções da União, a ajuda de emergência, a Rede Europeia de Migração, a assistência técnica e a execução de missões operacionais específicas por parte de agências da União.

em milhões de EUR (preços correntes)

Fundo para o Asilo e a Migração	3 869
Programas nacionais	3 232
Gestão centralizada	637

5. ELEMENTOS PRINCIPAIS DA PROPOSTA

5.1. Recursos para os Estados-Membros

A parte mais importante dos recursos disponíveis ao abrigo do Fundo será canalizada através de programas nacionais dos Estados-Membros, cobrindo a totalidade do período 2014-2020. Para tal, o montante dos recursos atribuídos aos Estados-Membros no âmbito do Fundo será composto por um montante de base e um montante variável. Na sequência de uma avaliação intercalar, poderá ser atribuído um montante suplementar a partir do exercício orçamental de 2018.

5.1.1 *Montante de base*

O montante de base é estabelecido com base nos últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, por exemplo, o número de primeiros pedidos de asilo, as decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número e fluxos de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de decisões de regresso emitidas pelas autoridades nacionais e o número de regressos efectuados⁸. Esses dados são os mesmos utilizados até ao momento para o cálculo das dotações ao abrigo do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros e do Fundo Europeu de Regresso. De forma a garantir uma massa crítica para a execução dos programas nacionais, são adicionados 5 milhões de EUR como montante mínimo para cada Estado-Membro.

Os montantes de base afectados aos Estados-Membros servirão de ponto de partida para iniciar o diálogo político, seguido pela programação plurianual, que visa, por um lado, apoiar um número limitado de objectivos obrigatórios (por exemplo, consolidar o estabelecimento do Sistema Europeu Comum de Asilo, garantindo uma aplicação eficaz e uniforme do acervo da União em matéria de asilo ou desenvolver um programa de regressos voluntários assistido que

⁸ Dados recolhidos pelo Eurostat ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e protecção internacional.

inclua uma componente de reintegração) e, por outro lado, dar resposta às necessidades específicas de cada Estado-Membro.

5.1.2. Montante variável

O montante variável será atribuído, segundo o diálogo político acima mencionado, aos Estados-Membros dispostos a trabalhar nos domínios operacionais que dependem do seu compromisso político e vontade de agir, ou da sua capacidade para cooperar com outros Estados-Membros. Tal será válido para a execução de acções específicas como, por exemplo, o tratamento comum de pedidos de asilo, operações conjuntas de regresso, a criação de centros comuns para a migração, bem como para a execução de operações de reinstalação e de recolocação.

No que diz respeito à reinstalação, os Estados-Membros receberão incentivos financeiros (montantes fixos) de dois em dois anos com base nas suas estimativas na sequência do estabelecimento de prioridades comuns de reinstalação da União, que serão o resultado de um processo político que envolverá especificamente o Parlamento Europeu e o Conselho, reflectindo os desenvolvimentos políticos a nível nacional e da União. Através desses incentivos financeiros pretende-se atingir dois objectivos: um objectivo quantitativo de aumentar significativamente os números actuais relativos à reinstalação, que são muito baixos, e um objectivo qualitativo de fortalecer a dimensão europeia através da execução de prioridades de reinstalação europeias comuns que sejam dinâmicas e definidas.

Além disso, com base num exercício de estimativa semelhante e a intervalos regulares, os Estados-Membros receberão incentivos financeiros (montantes fixos) para a recolocação de beneficiários de protecção internacional.

5.1.3. Dotação intercalar

Parte dos recursos disponíveis será reservada para uma avaliação intercalar.

Tal permitirá atribuir, por um lado, montantes suplementares aos Estados-Membros onde se verifiquem alterações significativas nos fluxos migratórios e cujos sistemas de asilo e de acolhimento apresentem necessidades específicas e, por outro lado, montantes suplementares aos Estados-Membros dispostos a executar acções específicas. Esta última opção poderá ser revista à luz dos desenvolvimentos políticos mais recentes.

5.2. Agências da União

De forma a utilizar mais eficazmente as competências especializadas das agências da União competentes no domínio dos assuntos internos, a Comissão prevê também recorrer à possibilidade proporcionada pelo Regulamento Financeiro⁹ de delegar, dentro dos limites dos recursos disponíveis ao abrigo do presente regulamento, a execução de acções específicas a essas agências, no âmbito das respectivas missões e em complementaridade com os seus programas de trabalho. Relativamente às tarefas abrangidas pelo presente regulamento, tal diz particularmente respeito ao Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (GEAA) e à Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Agência Frontex) para actividades dentro e fora da UE

⁹ A revisão trienal do Regulamento Financeiro introduz alterações aos princípios de gestão partilhada, que devem ser tidas em consideração.

que exijam competências operacionais especializadas em matérias relacionadas com, respectivamente, o asilo e a imigração irregular.

5.3. Acções em países terceiros ou com estes relacionadas

O presente Fundo apoia acções que visam em primeiro lugar os interesses da União, que tenham um impacto directo na União e nos seus Estados-Membros e que assegurem a continuidade de actividades executadas no território da União. As acções que sejam orientadas directamente para o desenvolvimento não serão apoiadas por este fundo. Na execução dessas acções, procura-se atingir a coerência total com os princípios e objectivos gerais da acção externa da União em relação ao país ou à região em causa.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo para o Asilo e a Migração

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 78.º, n.º 2, e 79.º, n.ºs 2 e 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹⁰,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões¹¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O objectivo da União de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas comuns que configurem uma política de asilo e de imigração baseada na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja equitativa para com países terceiros e os seus nacionais. O Conselho Europeu de 2 de Dezembro de 2009 reconheceu que os recursos financeiros a nível da União devem tornar-se cada vez mais flexíveis e coerentes, em termos de alcance e de aplicabilidade, de forma a apoiar o desenvolvimento da política em matéria de asilo e migração.
- (2) Com o intuito de contribuir para o desenvolvimento da política comum da União em matéria de asilo e imigração, bem como para o fortalecimento do espaço de liberdade, segurança e justiça à luz da aplicação dos princípios de solidariedade e de partilha das responsabilidades entre os Estados-Membros e de cooperação com os países terceiros, o presente regulamento cria o Fundo para o Asilo e a Migração (a seguir designado «Fundo»).
- (3) O Fundo deve exprimir solidariedade proporcionando assistência financeira aos Estados-Membros. Deve otimizar a eficácia da gestão dos fluxos migratórios para a União nos domínios em que esta contribua com um máximo de valor acrescentado, em

¹⁰ JO C , p. .

¹¹ JO C , p. .

especial através da partilha das responsabilidades entre Estados-Membros e partilhando a responsabilidade e reforçando a cooperação com os países terceiros.

- (4) Para assegurar uma política de asilo uniforme e de elevada qualidade e aplicar normas de protecção internacional mais elevadas, o Fundo deve contribuir para o funcionamento eficaz do Sistema Europeu Comum de Asilo, que engloba medidas relativas às políticas, à legislação, ao reforço de capacidades, actuando em cooperação com outros Estados-Membros, agências da União e países terceiros.
- (5) É oportuno apoiar e melhorar os esforços dos Estados-Membros no sentido de aplicarem plena e correctamente o acervo da União em matéria de asilo, nomeadamente para garantir aos requerentes de asilo, pessoas deslocadas e beneficiários de protecção internacional, condições de acolhimento apropriadas, assegurar uma correcta determinação do seu estatuto, em conformidade com a Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida¹², aplicar procedimentos de asilo equitativos e eficazes e promover boas práticas no domínio do asilo, de forma a proteger os direitos das pessoas que requerem protecção internacional e permitir o funcionamento eficaz dos sistemas de asilo dos Estados-Membros.
- (6) O Fundo deve prestar o adequado apoio aos esforços conjuntos dos Estados-Membros para identificar, partilhar e promover as melhores práticas e instaurar estruturas de cooperação eficazes para melhorar a qualidade da tomada de decisões no âmbito do Sistema Europeu Comum de Asilo.
- (7) O Fundo deve completar e reforçar as actividades levadas a cabo pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (GEAA), criado pelo Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2010¹³, com vista a coordenar a coordenação prática entre os Estados-Membros em matéria de asilo, apoiar os Estados-Membros cujos sistemas de asilo estão sujeitos a especial pressão e contribuir para a concretização do Sistema Europeu Comum de Asilo.
- (8) O Fundo deve apoiar os esforços da União e dos Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes impõe a legislação vigente da União.
- (9) O Fundo deve apoiar os esforços dos Estados-Membros para proporcionar, no seu território, protecção internacional e uma solução duradoura aos refugiados e às pessoas deslocadas identificados como elegíveis para a reinstalação pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), designadamente a avaliação das necessidades de reinstalação e a transferência das pessoas em causa no seu território, tendo em vista conceder-lhes um estatuto jurídico seguro e promover a sua integração efectiva.

¹² JO L 304 de 30.9.2004, p. 12.

¹³ JO L 132 de 29.5.2010, p. 11.

- (10) O Fundo deve apoiar as operações de partilha de encargos que consistem na transferência de requerentes da protecção internacional e de beneficiários de tal protecção de um Estado-Membro para outro.
- (11) As parcerias e a cooperação com países terceiros tendo em vista assegurar a gestão adequada do fluxo de requerentes de asilo ou de outras formas de protecção internacional constituem uma componente essencial da política da União em matéria de asilo. Com vista a proporcionar o acesso à protecção internacional e soluções duradouras o mais cedo possível, nomeadamente no quadro de programas regionais de protecção¹⁴, o Fundo deve incluir uma forte componente de reinstalação à escala da União.
- (12) Para melhorar e reforçar o processo de integração nas sociedades europeias, o Fundo deve facilitar a migração legal para a União em função das necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros e antecipar a preparação do processo de integração ainda no país de origem dos nacionais de países terceiros que se deslocam para a União.
- (13) Para ser eficiente e atingir o máximo valor acrescentado, o Fundo deve adoptar uma abordagem mais direccionada, apoiando estratégias coerentes especificamente concebidas para promover a integração de nacionais de países terceiros a nível local e/ou regional. Essas estratégias devem ser executadas principalmente pelas autoridades locais ou regionais e intervenientes não estatais, sem no entanto excluir as autoridades nacionais caso a organização administrativa específica do Estado-Membro assim o exija. As organizações encarregadas da execução devem escolher entre uma variedade de medidas disponíveis as medidas mais adequadas à sua situação particular.
- (14) As medidas de integração devem ainda incluir refugiados, requerentes de asilo ou beneficiários de outras formas de protecção internacional, assegurando assim uma abordagem global da integração e levando em conta as especificidades desses grupos-alvo.
- (15) Para assegurar a coerência da resposta da União Europeia em matéria de integração de nacionais de países terceiros, as acções financiadas a título do Fundo devem ser específicas e complementares das acções financiadas no quadro do Fundo Social Europeu. Nesse contexto, é necessário que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do Fundo instaurem mecanismos de cooperação e de coordenação com as autoridades designadas pelos Estados-Membros para gerir as intervenções do Fundo Social Europeu.
- (16) O Fundo deve apoiar os Estados-Membros no estabelecimento de estratégias que organizem a migração legal e que aumentem a sua capacidade para elaborar, executar, acompanhar e em geral avaliar todas as estratégias, políticas e medidas de imigração e de integração a favor dos nacionais de países terceiros, incluindo os instrumentos jurídicos da União. O Fundo deve ainda apoiar o intercâmbio de informações, as melhores práticas e a cooperação entre os diferentes departamentos administrativos, bem como com outros Estados-Membros.

¹⁴ COM (2005) 388 final.

- (17) A União deve prosseguir e expandir o recurso a parcerias para a mobilidade, enquanto principal quadro de cooperação estratégica, global e aplicável a longo prazo para a gestão da migração com os países terceiros. O Fundo deve apoiar actividades no quadro das parcerias para a mobilidade, a nível da União ou em países terceiros, e que visem responder a necessidades e prioridades da União, em particular acções que assegurem a continuidade do financiamento englobando tanto a União como os países terceiros.
- (18) É importante continuar a apoiar e a incentivar os esforços dos Estados-Membros para melhorar a gestão dos regressos em todas as suas dimensões, visando a aplicação constante, equitativa e eficaz das normas comuns em matéria de regresso, nomeadamente as enunciadas na Directiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular¹⁵. O Fundo deve promover a elaboração de estratégias de regresso a nível nacional e também de medidas que apoiem a sua implementação eficaz nos países terceiros.
- (19) No que diz respeito ao regresso voluntário de pessoas, nomeadamente as que desejam ser objecto de tal medida, embora não tenham a obrigação de deixar o território, devem ser previstos incentivos para essas pessoas, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de um apoio reforçado ao regresso. Este tipo de regresso voluntário deve corresponder ao interesse tanto dessas pessoas como das autoridades, em termos de relação custo-eficácia. Os Estados-Membros devem ser incentivados a dar preferência ao regresso voluntário.
- (20) Contudo, de um ponto de vista de actuação política, o regresso voluntário e o regresso forçado estão interligados e têm efeitos vantajosos mútuos, de modo que os Estados-Membros devem ser incentivados, na sua gestão dos regressos, a reforçar a complementaridade das duas formas. É necessário proceder a regressos forçados para salvaguardar a integridade da política de imigração e de asilo da União, bem como dos regimes de imigração e de asilo dos Estados-Membros. Assim, a possibilidade de regresso forçado é condição prévia para garantir que esta política não fique comprometida e que se aplique o princípio do Estado de direito, o qual é, por seu lado, essencial para criar um espaço de liberdade, segurança e justiça. O Fundo deve, por conseguinte, apoiar acções desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar o regresso forçado.
- (21) É imperativo que o Fundo apoie medidas específicas para as pessoas alvo de uma medida de regresso no país de regresso, a fim de assegurar um regresso efectivo à sua cidade ou região de origem em boas condições e a fim de favorecer uma integração duradoura na sua comunidade.
- (22) Os acordos de readmissão concluídos pela União constituem uma parte integrante da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos imigrantes em situação irregular. Esses acordos são um elemento importante no quadro do diálogo e da cooperação com os países terceiros de origem e de trânsito dos imigrantes em

¹⁵ JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

situação irregular, pelo que a sua aplicação nos países terceiros deve ser apoiada a fim de assegurar estratégias de regresso eficazes a nível nacional e da União.

- (23) O Fundo deve complementar e reforçar as actividades realizadas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Agência Frontex), criada pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de Outubro de 2004¹⁶, que tem nomeadamente por missão prestar o apoio necessário à organização de operações conjuntas de regresso dos Estados Membros e identificar as melhores práticas em matéria de obtenção de documentos de viagem e de afastamento de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados Membros.
- (24) O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, as acções elegíveis devem ter em conta a situação particular de pessoas vulneráveis, com especial atenção e respostas adaptadas aos menores não acompanhados e outros menores em risco.
- (25) As medidas aplicadas nos países terceiros ou com estes relacionadas objecto de financiamento pelo Fundo devem ser realizadas em sinergia e de forma coerente com outras acções realizadas fora da União, apoiadas por instrumentos europeus de assistência externa tanto geográficos como temáticos. Em particular, na execução dessas acções deve procurar-se obter uma total coerência com os princípios e objectivos gerais da acção externa e da política externa da União relativamente ao país ou à região em causa. Essas medidas não devem apoiar acções direccionadas directamente para o desenvolvimento, devendo completar, se aplicável, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externa. Importa assegurar igualmente a coerência com a política humanitária da União, em especial no que diz respeito à execução da ajuda em situações de emergência.
- (26) Grande parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve ser atribuída proporcionalmente à responsabilidade assumida por cada Estado-Membro no seu esforço para gerir os fluxos migratórios, com base em critérios objectivos. Para este efeito, devem ser utilizados os últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, designadamente o número de primeiros pedidos de asilo, o número de decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência de um Estado-Membro, o número de decisões de regresso emitidas pelas autoridades nacionais e o número de regressos efectuados¹⁷.
- (27) Embora seja conveniente atribuir um montante a cada Estado-Membro com base nos últimos dados estatísticos disponíveis, parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve também ser consagrada à realização de acções específicas que exijam um esforço de cooperação entre Estados-Membros e contribuam com um valor acrescentado

¹⁶ JO L 349 de 25.11.2004, p. 1.

¹⁷ Dados recolhidos pelo Eurostat ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e protecção internacional.

significativo para a União, bem como à aplicação do programa de reinstalação da União e de medidas de recolocação.

- (28) Para tal, o presente regulamento deve estabelecer uma lista de acções específicas elegíveis para recursos ao abrigo do Fundo. Devem ser atribuídos montantes suplementares aos Estados-Membros que se comprometam com a sua implementação.
- (29) À luz do estabelecimento progressivo de um programa de reinstalação da União, o Fundo deve proporcionar assistência específica sob a forma de incentivos financeiros (montantes fixos) por cada refugiado reinstalado.
- (30) Na perspectiva de aumentar o impacto dos esforços da União em matéria de reinstalação para garantir a protecção dos refugiados e maximizar o impacto estratégico da reinstalação através de uma melhor selecção das pessoas que têm maior necessidade de reinstalação, cada dois anos deve ser feita a nível da União uma reformulação das prioridades comuns em matéria de reinstalação com base nas categorias gerais definidas no presente regulamento.
- (31) Dado a sua especial vulnerabilidade, algumas categorias de refugiados devem ser sempre incluídas nas prioridades comuns da União em matéria de reinstalação.
- (32) Tendo em conta as necessidades de reinstalação definidas pelas prioridades comuns da União na matéria, afigura-se igualmente necessário conceder incentivos financeiros suplementares para a reinstalação de pessoas de determinadas regiões geográficas ou nacionalidades, bem como de categorias específicas de refugiados a reinstalar, desde que a reinstalação seja considerada a resposta mais adequada às respectivas necessidades especiais.
- (33) Para reforçar a solidariedade e melhorar a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial os mais afectados pelos fluxos de requerentes de asilo, deve igualmente ser estabelecido um mecanismo semelhante, com base em incentivos financeiros, destinado a recolocar os beneficiários de protecção internacional.
- (34) De forma a ter em conta alterações significativas dos fluxos migratórios e responder às necessidades dos sistemas de asilo e de acolhimento dos Estados-Membros, deve ser realizada uma avaliação intercalar. Para tal, deve ser conservada uma reserva financeira para repartir aquando da avaliação intercalar.
- (35) O apoio prestado pelo Fundo será mais eficiente e gerará maior valor acrescentado se o presente regulamento identificar um número limitado de objectivos obrigatórios que devem ser concretizados através dos programas elaborados por cada Estado-Membro, tendo em conta a sua situação e necessidades específicas.
- (36) Para reforçar a solidariedade, é importante que o Fundo preste apoio adicional para fazer face a situações de emergência em que haja uma grande pressão migratória sobre os Estados-Membros ou países terceiros, ou caso haja um afluxo maciço de pessoas deslocadas, nos termos da Directiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de Julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem

estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento¹⁸, recorrendo à ajuda de emergência.

- (37) O presente regulamento deve assegurar a continuidade da Rede Europeia das Migrações, instituída pela Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de Maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações¹⁹, e disponibilizar a assistência financeira necessária às suas actividades, em conformidade com os seus objectivos e missões, tal como disposto no presente regulamento.
- (38) É oportuno, portanto, revogar a Decisão 2008/381/CE.
- (39) À luz do objectivo dos incentivos financeiros atribuídos aos Estados-Membros para a reinstalação e/ou recolocação, sob a forma de montantes fixos, e uma vez que estes representam uma pequena fracção dos custos totais, o presente regulamento deve prever determinadas derrogações às regras sobre a elegibilidade das despesas.
- (40) A fim de completar ou alterar as disposições do presente regulamento relativa aos montantes fixos atribuídos à reinstalação e à recolocação, bem como à definição de acções específicas e de prioridades comuns da União em matéria de reinstalação, deve ser delegado na Comissão o poder para adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante o seu trabalho preparatório, nomeadamente a nível de peritos. A Comissão, na fase de preparação e redacção de actos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (41) A fim de assegurar a aplicação uniforme, eficiente e atempada das disposições do presente regulamento, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício de competências de execução pela Comissão²⁰.
- (42) O financiamento a partir do orçamento da União deve centrar-se nas actividades em que uma intervenção da União pode gerar um maior valor acrescentado em relação a uma acção isolada dos Estados-Membros. Encontrando-se a União Europeia em melhor posição que os Estados-Membros para criar um quadro que exprima a solidariedade da União em matéria de gestão dos fluxos migratórios, o apoio financeiro previsto pelo presente regulamento deve contribuir, em especial, para o reforço das capacidades nacionais e da União neste domínio.
- (43) Para efeitos da sua gestão e execução, o Fundo deve fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento e pelo Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao

¹⁸ JO L 212 de 7.8.2001, p. 12.

¹⁹ JO L 131 de 21.5.2008, p. 7

²⁰ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises²¹.

- (44) Uma vez que o objectivo do presente regulamento, ou seja, contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios na União no quadro do espaço de liberdade, segurança e justiça, em conformidade com a política comum em matéria de asilo, de protecção subsidiária e de protecção temporária, bem como com a política comum em matéria de imigração, não pode ser realizado de forma suficiente pelos Estados-Membros e pode ser melhor realizado a nível da União, esta pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, enunciado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir tal objectivo.
- (45) A Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013²², deve ser revogada.
- (46) A Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013²³, deve ser revogada.
- (47) A Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de Junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013²⁴, deve ser revogada.
- (48) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, a Irlanda [*não participa na adopção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação / notificou a sua intenção de participar na adopção e na aplicação do presente regulamento*].
- (49) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, o Reino Unido [*não participa na adopção do presente regulamento, não ficando por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação / notificou a sua intenção de participar na adopção e na aplicação do presente regulamento*].
- (50) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adopção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

²¹ JO L , , p. .

²² JO L 144 de 6.6.2007, p. 1.

²³ JO L 144 de 6.6.2007, p. 45.

²⁴ JO L 168 de 28.6.2007, p. 18.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento cria o Fundo para o Asilo e a Migração (a seguir designado «Fundo») para o período de 1 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2020.
2. O presente regulamento estabelece:
 - (a) Os objectivos do apoio financeiro e as acções elegíveis;
 - (b) O quadro geral de execução das acções elegíveis;
 - (c) Os recursos financeiros disponíveis e a sua distribuição;
 - (d) Os princípios e o mecanismo aplicáveis para estabelecer as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação.
 - (e) Os objectivos, as atribuições e a composição da Rede Europeia das Migrações.
3. O presente regulamento prevê a aplicação das normas do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal].

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- (a) «*Reinstalação*», o processo pelo qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas que beneficiam do estatuto definido pela Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, e que sejam autorizados a residir como refugiados num dos Estados-Membros, são transferidos de um país terceiro, na sequência de um pedido do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) baseado na necessidade de protecção internacional dessas pessoas, e instalados num Estado-Membro no qual são autorizados a residir com um dos estatutos seguintes:
 - i) estatuto de refugiado na acepção do artigo 2.º, alínea d), da Directiva 2004/83/CE, ou
 - ii) um estatuto que, por força da legislação nacional e da legislação da União, concede direitos e vantagens similares aos do estatuto de refugiado;

- (b) «*Recolocação*», o processo pelo qual as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), são transferidas do Estado-Membro que lhes concedeu protecção internacional para outro Estado-Membro onde beneficiarão de protecção equivalente, ou pelo qual as pessoas abrangidas pela categoria referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), são transferidas do Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido para outro Estado-Membro onde o seu pedido de protecção internacional será analisado;
- (c) «*Nacional de um país terceiro*», qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado;
- (d) «*Menor não acompanhado*», nacional de país terceiro ou apátrida com idade inferior a 18 anos que entre ou se encontre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto que por ele seja responsável, por força da legislação ou das práticas nacionais do Estado-Membro em causa, e enquanto o menor não for efectivamente tomado a cargo por tal pessoa; estão incluídos os menores abandonados após a entrada no território dos Estados-Membros;
- (e) «*Familiar*», qualquer pessoa que é um ascendente ou descendente a cargo, incluindo os filhos adoptivos, os cônjuges, os parceiros não casados cuja relação de longo prazo seja devidamente comprovada ou cuja parceria seja registada, se esta situação se aplicar por força da legislação nacional do Estado-Membro em causa;
- (f) «*Situação de emergência*», uma situação resultante:
 - i) de uma forte pressão migratória sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo importante e desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeitam a capacidade de acolhimento e de detenção, bem como os sistemas e procedimentos de asilo desses Estados-Membros a solicitações significativas e urgentes;
 - ii) da implementação de mecanismos de protecção temporária na acepção da Directiva 2001/55/CE, ou
 - iii) de uma forte pressão migratória sobre países terceiros onde os refugiados ficam retidos devido a acontecimentos, nomeadamente evoluções políticas ou conflitos.

Artigo 3.º

Objectivos

1. O Fundo tem por objectivo geral contribuir para a gestão eficaz dos fluxos migratórios na União no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, em conformidade com a política comum em matéria de asilo, de protecção subsidiária e de protecção temporária, bem como com a política comum em matéria de imigração.

2. No âmbito do seu objectivo geral, o Fundo deve contribuir para os seguintes objectivos específicos:

- (a) Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa;

A realização deste objectivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência das taxas de reconhecimento nos Estados-Membros e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

- (b) Apoiar a migração legal para a União, em linha com as necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros, e promover a integração efectiva dos nacionais de países terceiros, incluindo os requerentes de asilo e os beneficiários de protecção internacional.

A realização deste objectivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático;

- (c) Promover estratégias de regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, com ênfase para a sustentabilidade dos regressos e a readmissão efectiva nos países de origem.

A realização deste objectivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o número de pessoas objecto de uma medida de regresso.

- (d) Aumentar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afectados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo;

A realização deste objectivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento do nível de assistência mútua entre os Estados-Membros, inclusive através da cooperação prática e da recolocação.

Artigo 4.º

Grupos-alvo

1. O Fundo deve contribuir para o financiamento de acções dirigidas a uma ou mais das seguintes categorias de pessoas:

- (a) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem do estatuto definido pela Convenção de Genebra e que sejam autorizados a residir como refugiados num dos Estados-Membros;
- (b) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de uma forma de protecção subsidiária na acepção da Directiva 2004/83/CE;
- (c) Nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham solicitado uma das formas de protecção referidas nas alíneas a) e b);
- (d) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de protecção temporária na acepção da Directiva 2001/55/CE;
- (e) Nacionais de países terceiros ou apátridas que sejam ou tenham sido objecto de reinstalação num Estado-Membro;

- (f) Nacionais de países terceiros a residir legalmente num Estado-Membro ou que se encontram na fase de obtenção do direito de residência legal num Estado-Membro;
- (g) Nacionais de países terceiros que se encontram no território de um país terceiro, que pretendem emigrar para a União e que respeitam as medidas e/ou condições específicas prévias à partida previstas pela legislação nacional, incluindo as que dizem respeito à capacidade de integração na sociedade de um Estado-Membro;
- (h) Nacionais de países terceiros cujo pedido de permanência, de residência legal e/ou de protecção internacional num Estado-Membro não tenha sido definitivamente indeferido e que podem optar pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro;
- (i) Nacionais de países terceiros que beneficiem do direito de permanência, do direito de residência legal ou de uma forma de protecção internacional na acepção da Directiva 2004/83/CE, ou de protecção temporária num Estado-Membro, na acepção da Directiva 2001/55/CE, e que tenham optado pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro;
- (j) Nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e/ou de permanência no território de um Estado-Membro.

2. O grupo-alvo inclui os familiares das pessoas acima referidas, se adequado, sempre e na medida em que se apliquem as mesmas condições.

CAPÍTULO II

SISTEMA EUROPEU COMUM DE ASILO

Artigo 5.º

Sistemas de acolhimento e de asilo

1. No âmbito do objectivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], o Fundo apoia acções dirigidas às pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a e), e relacionadas, em especial, com uma ou mais das finalidades seguintes:

- (a) Prestação de ajuda material, de serviços de educação, de formação, de apoio, de cuidados médicos e psicológicos;
- (b) Prestação de assistência social, informações ou assistência no âmbito de diligências administrativas e/ou judiciais, bem como informações ou aconselhamento quanto aos resultados possíveis do procedimento de asilo, incluindo aspectos como o regresso voluntário;
- (c) Prestação de assistência jurídica e linguística;

- (d) Assistência específica a pessoas vulneráveis, como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças físicas graves, doenças mentais ou distúrbios pós-traumáticos, e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual;
- (e) Disponibilização de informação a comunidades locais e formação ao pessoal das autoridades locais que contactem com pessoas acolhidas;
- (f) Aplicação das acções de integração indicadas na lista referida no artigo 9.º, n.º 1, quando combinadas com o acolhimento das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a e).

2. Nos novos Estados-Membros que aderem à União a partir de 1 de Janeiro de 2013, e nos Estados-Membros onde se verificarem deficiências estruturais em termos de serviços e infra-estruturas de alojamento, para além das acções elegíveis referidas no n.º 1, o Fundo pode ainda apoiar acções destinadas a:

- (a) Criar, desenvolver e melhorar os serviços e infra-estruturas de alojamento;
- (b) Criar sistemas e estruturas administrativas, bem como facultar formação ao pessoal e às autoridades judiciais relevantes, de forma a assegurar um fácil acesso dos requerentes de asilo aos procedimentos de asilo e assegurar a eficiência e qualidade desses procedimentos.

Artigo 6.º

Capacidade dos Estados-Membros para elaborar, acompanhar e avaliar as suas políticas de asilo

No âmbito do objectivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as acções seguintes:

- (a) Acções que reforcem a capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas relativos aos procedimentos de asilo, à capacidade de acolhimento, às acções de reinstalação e de recolocação;
- (b) Acções que contribuam directamente para a avaliação das políticas de asilo, designadamente avaliações de impacto nacionais, inquéritos junto de grupos-alvo, definição de indicadores e de avaliações comparativas (*benchmarking*).

Artigo 7.º

Reinstalação e recolocação

No âmbito do objectivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e d), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], o Fundo apoia, em especial, as acções seguintes

relacionadas com a reinstalação das pessoas referidas no artigo 4.º, alínea e), e/ou a recolocação das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c):

- (a) Criação e desenvolvimento de programas nacionais de reinstalação e de recolocação;
- (b) Criação de infra-estruturas e serviços adequados de forma a assegurar a implementação fácil e eficaz das acções de reinstalação e de recolocação;
- (c) Criação de estruturas, de sistemas e de formação destinada ao pessoal tendo em vista realizar missões em países terceiros e/ou noutros Estados-Membros, efectuar entrevistas, exames médicos e inquéritos de segurança;
- (d) Avaliação de casos potenciais de reinstalação e/ou de recolocação por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente realizando missões em países terceiros e/ou noutros Estados-Membros, entrevistas, exames médicos e inquéritos de segurança;
- (e) Avaliação do estado de saúde e tratamento médico prévio à partida, fornecimento de material antes da partida, bem como de informações e de ajuda à organização da viagem, incluindo a prestação de serviços de escolta médica;
- (f) Prestação de informações e de assistência imediatamente à chegada, incluindo serviços de interpretação;
- (g) Reforço das infra-estruturas e dos serviços nos países designados para a execução dos programas regionais de protecção.

CAPÍTULO III

INTEGRAÇÃO DOS NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS E MIGRAÇÃO LEGAL

Artigo 8.º

Imigração e medidas prévias à partida

Com vista a facilitar a migração legal para a União e a preparar melhor as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), para a sua integração na sociedade de acolhimento, no âmbito do objectivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as acções seguintes realizadas no país de origem:

- (a) Organização de pacotes informativos e campanhas de sensibilização, inclusivamente através de páginas web e tecnologias de comunicação e informação de fácil utilização;
- (b) Avaliação das competências e qualificações, bem como o reforço da transparência e da equivalência das competências e qualificações nos países de origem;
- (c) Formação profissional;

- (d) Organização de cursos gerais de orientação cívica e de formação linguística.

Artigo 9.º

Medidas de integração a nível local e regional

1. No âmbito do objectivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), as acções elegíveis devem ser levadas a cabo no quadro de estratégias coerentes, executadas por organizações não-governamentais, autoridades locais e/ou regionais, e devem ser especificamente concebidas para a integração, a nível local e/ou regional, consoante o caso, das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a g). Neste contexto, são elegíveis, em especial, as seguintes acções:

- (a) Criação e desenvolvimento de estratégias de integração, incluindo a análise das necessidades, a melhoria dos indicadores e a avaliação;
- (b) Aconselhamento e assistência em domínios como o alojamento, meios de subsistência, aconselhamento administrativo e jurídico, cuidados médicos, apoio psicológico, apoio social e assistência a menores;
- (c) Acções destinadas a familiarizar os nacionais de países terceiros com a sociedade de acolhimento e que lhes permitam adaptar-se a ela e informá-los dos seus direitos e deveres, bem como participar a nível cívico e cultural e partilhar os valores consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- (d) Medidas centradas na educação, incluindo formação linguística e acções preliminares que facilitem o acesso ao mercado de trabalho;
- (e) Acções destinadas a promover a autocapacitação e a tornar os nacionais de países terceiros pessoas autónomas, inclusive no plano económico;
- (f) Acções que promovam os contactos e um diálogo construtivo entre os nacionais de países terceiros e a sociedade de acolhimento, bem como acções destinadas a favorecer a aceitação por parte da sociedade de acolhimento, incluindo através do envolvimento dos meios de comunicação;
- (g) Acções que promovam a igualdade de acesso e de tratamento no que diz respeito à utilização de serviços públicos e privados por parte de nacionais de países terceiros, incluindo a adaptação desses serviços a esta categoria de pessoas;
- (h) Reforço das capacidades das organizações encarregadas da execução, incluindo o intercâmbio de experiências, boas práticas e trabalho em rede.

2. As acções referidas no n.º 1 devem ter em conta as necessidades específicas das diferentes categorias de nacionais de países terceiros e dos seus familiares, incluindo as pessoas que entram no território ou aí residam por motivos de emprego assalariado ou independente e para efeitos de reagrupamento familiar, os beneficiários de protecção internacional, os requerentes de asilo, pessoas reinstaladas ou recolocadas e grupos vulneráveis de migrantes, em especial os menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas que tenham

sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

3. As acções referidas no n.º 1 podem incluir, se necessário, os cidadãos de um Estado-Membro com antecedentes migratórios, ou seja, quando pelo menos um dos progenitores (mãe ou pai) seja nacional de um país terceiro.

4. Para efeitos da programação e da execução das acções referidas no n.º 1, a parceria referida no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal] deve incluir as autoridades designadas pelos Estados-Membros tendo em vista a gestão das intervenções do Fundo Social Europeu.

Artigo 10.º

Medidas de desenvolvimento das capacidades

No âmbito do objectivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as seguintes acções:

- (a) Elaboração de estratégias de incentivo à migração legal com vista a facilitar o desenvolvimento e a implementação de procedimentos de admissão flexíveis, nomeadamente, através do apoio à cooperação entre as agências de recrutamento e os serviços de emprego dos Estados-Membros e dos países terceiros, bem como apoio aos Estados-Membros na aplicação da legislação da União em matéria de migração, de processos de consulta com as partes interessadas e recolha de pareceres de peritos ou intercâmbio de informações sobre as abordagens dirigidas a determinadas nacionalidades ou categorias específicas de nacionais de países terceiros em função das necessidades dos mercados de trabalho;
- (b) Reforço da capacidade dos Estados-Membros para elaborar, executar, acompanhar e avaliar as suas estratégias, políticas e medidas em matéria de imigração aos vários níveis e nos diferentes departamentos administrativos, reforçando particularmente a sua capacidade para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas sobre procedimentos e fluxos migratórios, sobre autorizações de residência e desenvolvimento de ferramentas de acompanhamento, sistemas de avaliação, indicadores e avaliações comparativas (*benchmarking*) para aferir os resultados dessas estratégias;
- (c) Aprofundamento das capacidades interculturais das organizações encarregadas da execução e que fornecem serviços públicos e privados, incluindo instituições de ensino, que promovam o intercâmbio de experiências e boas práticas, a cooperação e o trabalho em rede;
- (d) Criação de estruturas organizacionais sustentáveis para a gestão da integração e da diversidade, particularmente através da cooperação entre as diferentes partes interessadas, permitindo aos funcionários dos vários níveis da administração nacional recolher rapidamente informações sobre experiências e melhores práticas noutros locais e, quando possível, congregar os respectivos recursos;

- (e) Contribuição para um processo dinâmico e bidireccional de interação mútua que esteja na base de estratégias de integração a nível local e regional, criando plataformas para a consulta de nacionais dos países terceiros, o intercâmbio de informações entre partes interessadas e mecanismos de diálogo intercultural e religioso entre as comunidades de nacionais de países terceiros e/ou entre essas comunidades e a sociedade de acolhimento e/ou entre essas comunidades e as autoridades responsáveis pela definição de políticas e pela tomada de decisões.

CAPÍTULO IV

REGRESSO

Artigo 11.º

Medidas de acompanhamento dos procedimentos de regresso

No âmbito do objectivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], o Fundo apoia acções dirigidas às pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas h) a j), e relacionadas, em especial, com um ou mais dos âmbitos seguintes:

- (a) Criação e melhoria das infra-estruturas ou serviços de alojamento e das condições de acolhimento ou de detenção;
- (b) Criação de estruturas administrativas, sistemas e formação visando o pessoal, de modo a assegurar procedimentos de regresso em boas condições;
- (c) Prestação de ajuda material e de cuidados médicos ou psicológicos;
- (d) Prestação de assistência social, informações ou apoio no âmbito das diligências administrativas e/ou judiciais, bem como informações ou aconselhamento;
- (e) Prestação de assistência jurídica e linguística;
- (f) Acções específicas de assistência a pessoas vulneráveis, designadamente menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Artigo 12.º

Medidas de regresso

No âmbito do objectivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], o Fundo apoia acções dirigidas às pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas h) a j), e relacionadas, em especial, com um ou mais dos âmbitos seguintes:

- (a) Cooperação com autoridades consulares e serviços de imigração de países terceiros com vista a obter documentos de viagem, facilitar o repatriamento e assegurar a readmissão;
- (b) Medidas tendo em vista o regresso voluntário assistido, incluindo exames e assistência médica, a organização da viagem, contribuições financeiras, aconselhamento e assistência anterior e posterior ao regresso;
- (c) Medidas destinadas a iniciar o progresso da reintegração com vista ao desenvolvimento pessoal dos interessados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de actividades económicas;
- (d) Instalações e serviços em países terceiros que assegurem um alojamento temporário e um acolhimento adequado à chegada;
- (e) Acções específicas de assistência a pessoas vulneráveis, designadamente menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Artigo 13.º

Cooperação prática e medidas de reforço das capacidades

No âmbito do objectivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as acções seguintes:

- (a) Acções destinadas a promover e reforçar a cooperação operacional entre os serviços encarregados das operações de regresso dos Estados-Membros, incluindo acções relativas à cooperação com autoridades consulares e serviços de imigração de países terceiros;
- (b) Acções de apoio à cooperação entre os serviços dos Estados-Membros e dos países terceiros encarregados das operações de regresso, incluindo medidas destinadas ao reforço das capacidades dos países terceiros para realizar actividades de readmissão e do reintegração no quadro de acordos de readmissão;
- (c) Acções que reforcem a capacidade para elaborar políticas de regresso eficazes e sustentáveis, em particular através do intercâmbio de informações sobre a situação nos países de regresso, das melhores práticas, de partilha de experiências e da congregação de recursos entre os Estados-Membros;
- (d) Acções que reforcem a capacidade para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas sobre procedimentos e medidas de regresso, sobre capacidades de acolhimento e de detenção, regressos forçados e voluntários, acompanhamento e reintegração;

- (e) Acções que contribuam directamente para a avaliação das políticas de regresso, designadamente avaliações de impacto nacionais, inquéritos junto de grupos-alvo, definição de indicadores e avaliações comparativas (benchmarking).

CAPÍTULO V

QUADRO FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO

Artigo 14.º

Recursos globais e execução

1. O montante dos recursos globais para a execução do presente regulamento é de 3 869 milhões de EUR.
2. As dotações anuais do Fundo são autorizadas pela autoridade orçamental no limite do quadro financeiro.
3. Os recursos globais são executados através dos seguintes meios:
 - (a) programas nacionais, em conformidade com o artigo 20.º;
 - (b) acções da União, em conformidade com o artigo 21.º;
 - (c) ajuda de emergência, em conformidade com o artigo 22.º;
 - (d) Rede Europeia das Migrações, em conformidade com o artigo 23.º;
 - (e) assistência técnica, em conformidade com o artigo 24.º.
4. Os recursos globais disponíveis ao abrigo do presente regulamento são executados em gestão partilhada, em conformidade com [o artigo 55.º, n.º 1, alínea b) do novo Regulamento Financeiro]²⁵, com excepção das acções da União referidas no artigo 21.º, da ajuda de emergência referida no artigo 22.º, da Rede Europeia das Migrações referida no artigo 23.º e da assistência técnica referida no artigo 24.º.
5. A título indicativo, os recursos globais devem ser utilizados da seguinte forma:
 - (a) 3 232 milhões de EUR para os programas nacionais dos Estados-Membros;
 - (b) 637 milhões de EUR para as acções da União, a ajuda de emergência, a Rede Europeia das Migrações e a assistência técnica da Comissão.

²⁵ Proposta da Comissão – Regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União [COM (2010) 815 final de 22.12.2010]. Esta proposta constitui uma retirada formal por parte da Comissão das propostas legislativas anteriores COM (2010) 71 final e COM (2010) 260 final.

Artigo 15.º

Recursos para acções elegíveis nos Estados-Membros

1. A título indicativo, o montante de 3 232 milhões de EUR é atribuído aos Estados-Membros da seguinte forma:

- (a) 2 372 milhões de EUR, como indicado no Anexo I;
- (b) 700 milhões de EUR, com base no mecanismo de distribuição para as acções específicas, como referido no artigo 16.º, para o programa de reinstalação da União, como referido no artigo 17.º, e para a recolocação, como referido no artigo 18.º;
- (c) 160 milhões de EUR, no quadro da avaliação intercalar e para o período a partir do exercício orçamental de 2018, a fim de ter em conta alterações importantes nos fluxos migratórios e/ou responder às necessidades específicas estabelecidas pela Comissão, como previsto no artigo 19.º.

2. O montante referido no n.º 1, alínea b), permite financiar:

- (a) as acções específicas indicadas no Anexo II;
- (b) a reinstalação das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea e), e/ou a recolocação das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).

Artigo 16.º

Recursos para acções específicas

1. Os Estados-Membros podem receber um montante suplementar, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea a), desde que esse montante seja afectado como tal no programa e se destine a executar acções específicas. Essas acções específicas são indicadas no Anexo II.

2. Para ter em conta novos desenvolvimentos políticos, é conferido o poder à Comissão para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, tendo em vista rever o Anexo II no quadro da avaliação intercalar. Com base na lista revista das acções específicas, os Estados-Membros podem receber um montante suplementar, como previsto no n.º 1, em função dos recursos disponíveis.

3. Os montantes suplementares referidos nos n.ºs 1 e 2 são atribuídos aos Estados-Membros através das decisões financeiras individuais de aprovação ou de revisão do seu programa nacional, no âmbito da avaliação intercalar, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 14.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal]. Esses montantes devem ser utilizados apenas na execução das acções específicas.

Artigo 17.º

Recursos para o programa de reinstalação de União

1. Para além da dotação calculada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem de dois em dois anos um montante suplementar, como previsto no

artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de 6 000 EUR por cada pessoa reinstalada.

2. O montante fixo referido no n.º 1 é aumentado para 10 000 EUR por cada pessoa reinstalada, segundo as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação estabelecidas nos termos dos n.ºs 3 e 4 e indicadas no Anexo III.

3. É conferido o poder à Comissão para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, tendo em vista especificar de dois em dois anos as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação, com base nas seguintes categorias gerais:

- pessoas vindas de um país ou região designados para a execução de um programa regional de protecção;
- pessoas vindas de um país ou região identificado nas previsões de reinstalação do ACNUR e onde a acção comum da União contribuiria significativamente para dar resposta às necessidades de protecção;
- pessoas pertencentes a uma categoria específica que se insere nos critérios de reinstalação do ACNUR.

4. Os seguintes grupos vulneráveis de refugiados devem ser sempre incluídos nas prioridades comuns da União em matéria de reinstalação e elegíveis para a concessão do montante fixo previsto no n.º 2:

- mulheres e crianças em risco;
- menores não acompanhados;
- pessoas com necessidade de cuidados médicos que apenas possam ser tratadas graças à reinstalação;
- pessoas que necessitem de uma reinstalação de emergência ou urgente por razões jurídicas ou de protecção da integridade física.

5. Sempre que um Estado-Membro proceda à reinstalação de uma pessoa abrangida por mais de uma categoria referida nos n.ºs 1 e 2, só recebe o montante fixo previsto para essa pessoa uma vez.

6. A Comissão estabelece através de actos de execução, o calendário e outras condições de execução relacionadas com o mecanismo de afectação de recursos para o programa de reinstalação da União, em conformidade com o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 2.

7. Os montantes suplementares, referidos no n.º 1, são atribuídos aos Estados-Membros todos os dois anos, pela primeira vez através de decisões individuais de financiamento de aprovação do seu programa nacional, segundo o procedimento referido no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal] e, subsequentemente, através de uma decisão de financiamento a anexar à decisão de aprovação do seu programa nacional. Esses montantes não podem ser transferidos para outras acções previstas no programa nacional.

8. Para realizar com eficácia os objectivos do programa de reinstalação da União, e no limite dos recursos disponíveis, é conferido poder à Comissão para adoptar actos delegados, em

conformidade com o artigo 26.º, tendo em vista ajustar, se necessário, os montantes fixos referidos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 18.º

Recursos para a recolocação

1. Para além da dotação calculada em conformidade como artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem, quando tal seja adequado, um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de 6 000 EUR por cada pessoa recolocada de outro Estado-Membro.

2. A Comissão estabelece o calendário e outras condições de execução relacionadas com o mecanismo de afectação de recursos para a recolocação, em conformidade com o procedimento referido no artigo 26.º, n.º 2.

3. Os montantes suplementares, referidos no n.º 1, são atribuídos aos Estados-Membros regularmente, pela primeira vez através de decisões individuais de financiamento de aprovação do seu programa nacional, segundo o procedimento referido no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal] e, subsequentemente, através de uma decisão de financiamento a anexar à decisão de aprovação do seu programa nacional. Esses montantes não podem ser transferidos para outras acções previstas no programa nacional.

4. Para realizar com eficácia os objectivos de solidariedade e de partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, e no limite dos recursos disponíveis, é conferido poder à Comissão para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, tendo em vista ajustar o montante fixo referido no n.º 1.

Artigo 19.º

Recursos no quadro da avaliação intercalar

1. De modo a afectar o montante indicado no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), até 31 de Maio de 2017, a Comissão deve avaliar as necessidades dos Estados-Membros em função dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, da situação em matéria de fluxos migratórios no período entre 2014 e 2016 e das evoluções previstas.

Para efeitos dessa avaliação, a Comissão deve utilizar as informações recolhidas por intermédio do Eurostat, da Rede Europeia das Migrações, do GEAA e das análises de risco da Agência Frontex.

Com base nessa análise, a Comissão deve determinar o nível de necessidades específicas no que diz respeito aos sistemas de asilo e de acolhimento e à pressão migratória nos Estados-Membros, agregando os factores da seguinte forma:

- (a) Sistemas de asilo e de acolhimento:
 - i) factor 1 se não existem necessidades específicas
 - ii) factor 1,5 para necessidades específicas médias

- iii) factor 3 para necessidades específicas elevadas
- (b) Pressão migratória:
 - i) factor 1 se não existe pressão especial
 - ii) factor 1,5 para uma pressão especial média
 - iii) factor 3 para uma pressão especial elevada

2. Com base nesse padrão, a Comissão deve designar, através de actos de execução, os Estados-Membros que receberão um montante suplementar e estabelece uma matriz de distribuição dos recursos disponíveis entre esses Estados-Membros, em conformidade com o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 3.

Artigo 20.º

Programas nacionais

1. No âmbito dos programas, que são examinados e aprovados em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], os Estados-Membros devem atingir, em especial, os seguintes objectivos:

- (a) Reforço do Sistema Europeu Comum de Asilo, garantindo a aplicação eficaz e uniforme do acervo da União no domínio do asilo;
- (b) Contribuição para o estabelecimento e desenvolvimento do programa de reinstalação da União, propondo soluções duradouras aos refugiados que ficam retidos em países terceiros, em particular de acordo com as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação;
- (c) Elaboração e desenvolvimento de estratégias de integração a nível local e regional que englobem diferentes aspectos desse processo dinâmico bidireccional, dando resposta às necessidades específicas das diferentes categorias de migrantes e instaurando parcerias eficazes entre todas as partes interessadas;
- (d) Elaboração de um programa de regresso voluntário assistido que inclua uma componente de reintegração.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as acções apoiadas pelo Fundo são compatíveis com o acervo da União em matéria de asilo e imigração, ainda que não estejam vinculados nem sujeitos à aplicação das medidas em causa.

Artigo 21.º

Acções da União

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar acções transnacionais ou acções de especial interesse para a União no que diz respeito aos objectivos gerais e específicos referidos no artigo 3.º.

2. Para serem elegíveis para financiamento, as acções da União devem, em especial:

- (a) Contribuir para aprofundar a cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação da legislação da União e das boas práticas em matéria de asilo, incluindo a reinstalação e a recolocação, a migração legal, incluindo a integração de nacionais de países terceiros, e o regresso;
- (b) Favorecer a criação de redes de cooperação e de projectos-piloto transnacionais, incluindo projectos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e boas práticas;
- (c) Promover os estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da UE em matéria de asilo, imigração, integração e regresso, bem como sobre a legislação da UE na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações relativas às melhores práticas e a todos os outros aspectos das políticas de asilo, imigração, integração e regresso, incluindo a comunicação institucional relativa às prioridades políticas da União;
- (d) Favorecer a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio do asilo, da migração legal, da integração e do regresso;
- (e) Assegurar a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de asilo e imigração;
- (f) Encorajar a cooperação com países terceiros, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de protecção.

3. As acções referidas no presente artigo devem ser executadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal].

Artigo 22.º

Ajuda de emergência

1. O Fundo presta ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência.

2. A ajuda de emergência deve ser executada em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal].

Artigo 23.º

Rede Europeia das Migrações

1. O Fundo apoia a Rede Europeia das Migrações e disponibiliza a assistência financeira necessária às suas actividades e ao seu desenvolvimento futuro.

2. A Rede Europeia das Migrações tem por objectivo:

- (a) Servir de conselho consultivo da União para o asilo e a migração, assegurando a coordenação e a cooperação, tanto a nível nacional como a nível da UE, com representantes dos Estados-Membros, académicos, sociedade civil, grupos de reflexão e outras entidades da União ou internacionais;
- (b) Dar resposta às necessidades de informação sobre migração e asilo das instituições da União e dos Estados-Membros, fornecendo informações actualizadas, objectivas, fiáveis e comparáveis sobre o asilo e a migração, de forma a apoiar o processo de tomada de decisão nesses domínios;
- (c) Transmitir as informações referidas na alínea b) ao público em geral.

3. Para atingir o seu objectivo, a Rede Europeia das Migrações deve:

- (a) Recolher e proceder ao intercâmbio de dados e informações actualizadas, objectivas, fiáveis e comparáveis a partir de uma vasta gama de fontes, incluindo no âmbito de reuniões, através de meios electrónicos, estudos comuns e perguntas ad-hoc;
- (b) Realizar a análise dos dados e informações referidos na alínea a), incluindo a melhoria da comparabilidade, e disponibilizando-os num formato facilmente acessível em especial aos decisores políticos;
- (c) Redigir e publicar relatórios periódicos sobre a situação do asilo e da migração na União e nos Estados-Membros;
- (d) Através da divulgação das informações que produz, servir de referência para o público em geral como fonte de informação objectiva e imparcial sobre o asilo e a migração.

4. A Rede Europeia das Migrações, o GEAA e a Agência Frontex devem assegurar que as suas actividades respectivas são coerentes e coordenadas.

5. A Rede Europeia das Migrações é composta pelos seguintes elementos:

- (a) A Comissão, que coordena os trabalhos da Rede Europeia das Migrações e assegura, em especial, que a sua actividade reflecta adequadamente as prioridades políticas da União no domínio do asilo e da migração;
- (b) Um conselho directivo, que presta orientação política à Rede Europeia das Migrações e aprova as suas actividades, sendo constituído pela Comissão e por peritos dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu e de outras entidades relevantes;
- (c) Os pontos de contacto nacionais designados pelos Estados-Membros, sendo cada um deles constituído pelo menos por três peritos que possuam colectivamente conhecimentos especializados em asilo e migração, cobrindo aspectos de elaboração de políticas, legislação, pesquisa e estatísticas, e que coordenem e forneçam contributos nacionais para as actividades referidas no artigo 19.º, n.º 1, de forma a que todas as partes interessadas contribuam para as suas actividades;

(d) Outras entidades a nível nacional e da União competentes em matéria de asilo e migração.

6. A Comissão estabelece, através de actos de execução, as regras detalhadas de funcionamento da Rede Europeia das Migrações, em conformidade com o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 2.

7. O montante colocado à disposição da Rede Europeia das Migrações a título das dotações anuais do Fundo e do programa de trabalho que estabelece as prioridades para as suas actividades é adoptado segundo o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 3 e, se possível, em combinação com o programa de trabalho relativo às acções da União e à ajuda de emergência.

8. A assistência financeira destinada às actividades da Rede Europeia das Migrações assume a forma de subvenções a favor dos pontos de contacto nacionais e de contratos públicos, consoante o caso, em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Artigo 24.º

Assistência técnica

1. Por iniciativa da Comissão ou em seu nome, o Fundo apoia anualmente até ao limite de 2,5 milhões de EUR, a assistência técnica, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal].

2. Por iniciativa de um Estado-Membro, o Fundo contribui, até ao limite de 5 % do montante total atribuído ao Estado-Membro, para a assistência técnica prevista no programa nacional em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal].

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Disposições específicas relativas a montantes fixos para a reinstalação e a recolocação

Em derrogação das regras relativas à elegibilidade das despesas, estabelecidas no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], em especial no que diz respeito aos montantes fixos e às taxas fixas, os montantes fixos atribuídos aos Estados-Membros para operações de reinstalação e/ou de recolocação ao abrigo do presente regulamento são:

- isentos da obrigação de se basearem em dados estatísticos ou dados anteriores; e
- concedidos desde que a pessoa em relação à qual o montante fixo é atribuído tenha sido efectivamente reinstalada e/ou recolocada em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 26.º

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar actos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento é conferida à Comissão por um período de sete anos, a contar de data de entrada em vigor do presente regulamento. A delegação de poderes será tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a tal prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou em data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor.
4. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os actos delegados adoptados nos termos do presente regulamento só entram em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não formularem objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da respectiva notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam suscitar objecções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, o prazo pode ser prorrogado por dois meses.

Artigo 27.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité comum «Asilo, Migração e Segurança» estabelecido pelo artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal].
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 28.º

Reexame

Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminam o presente regulamento o mais tardar até 30 de Junho de 2020.

Artigo 29.º

Aplicabilidade do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal]

As disposições do [Regulamento (UE) n.º .../...] aplicam-se ao presente Fundo.

Artigo 30.º

Revogação

São revogadas as decisões seguintes com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014:

- (a) Decisão n.º 573/2007/CE;
- (b) Decisão n.º 575/2007/CE;
- (c) Decisão 2007/435/CE;
- (d) Decisão 2008/381/CE.

Artigo 31.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afecta a continuação ou a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projectos e programas anuais em causa, até ao seu encerramento, ou da assistência aprovada pela Comissão com base nas Decisões n.º 573/2007/CE, n.º 575/2007/CE e 2007/435/CE ou qualquer outra legislação aplicável a essa assistência em 31 de Dezembro de 2013.

O presente regulamento não afecta a continuação ou a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, do apoio financeiro aprovado pela Comissão com base na Decisão 2008/381/CE, ou qualquer outra legislação aplicável a essa assistência em 31 de Dezembro de 2013.

2. A Comissão tem em conta, na aprovação de co-financiamento ao abrigo do presente regulamento, as medidas já aprovadas com base nas Decisões n.º 573/2007/CE, n.º 575/2007/CE, 2007/435/CE e 2008/381/CE antes de [data da publicação no Jornal Oficial] que tenham incidência financeira durante o período abrangido por esse co-financiamento.

3. Os montantes autorizados para os co-financiamentos aprovados pela Comissão entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2013, relativamente aos quais os documentos necessários para o encerramento dos programas não tenham sido enviados à Comissão antes do termo do prazo previsto para a apresentação do relatório final, são automaticamente anulados pela Comissão até 31 de Dezembro de 2017, dando lugar ao reembolso dos montantes indevidamente pagos.

4. Aquando do cálculo do montante a anular automaticamente, não serão tomados em consideração os montantes relativos a acções que tenham sido suspensas na sequência de processos judiciais ou de recursos administrativos com efeito suspensivo.

Artigo 32.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO I

Repartição indicativa plurianual por Estado-Membro para o período 2014-2020 (em EUR)

Estado-Membro	Montante mínimo	Dados estatísticos	TOTAL
Áustria	5 000 000	63 223 378	68 223 378
Bélgica	5 000 000	74 592 179	79 592 179
Bulgária	5 000 000	6 492 853	11 492 853
Chipre	5 000 000	22 924 043	27 924 043
República Checa	5 000 000	24 608 422	29 608 422
Estónia	5 000 000	5 283 369	10 283 369
Finlândia	5 000 000	17 858 874	22 858 874
França	5 000 000	259 144 969	264 144 969
Alemanha	5 000 000	207 601 650	212 601 650
Grécia	5 000 000	255 226 050	260 226 050
Hungria	5 000 000	19 064 351	24 064 351
Irlanda	5 000 000	17 950 380	22 950 380
Itália	5 000 000	322 612 301	327 612 301
Letónia	5 000 000	8 728 530	13 728 530
Lituânia	5 000 000	4 327 992	9 327 992
Luxemburgo	5 000 000	2 200 106	7 200 106
Malta	5 000 000	9 484 725	14 484 725
Países Baixos	5 000 000	86 470 175	91 470 175
Polónia	5 000 000	56 510 753	61 510 753
Portugal	5 000 000	25 748 854	30 748 854
Roménia	5 000 000	15 536 629	20 536 629
Eslováquia	5 000 000	8 604 418	13 604 418
Eslovénia	5 000 000	10 451 804	15 451 804
Espanha	5 000 000	246 997 020	251 997 020
Suécia	5 000 000	117 165 199	122 165 199
Reino Unido	5 000 000	353 190 975	358 190 975
Totais dos EM	130 000 000 00	2 242 000 000	2 372 000 000

ANEXO II

Lista de acções específicas em conformidade com o artigo 16.º

- (1) Criação e desenvolvimento na União de centros de trânsito e de tratamento dos dossiês dos refugiados, em particular para apoiar operações de reinstalação em cooperação com o ACNUR
- (2) Novas abordagens, em cooperação com o ACNUR, relativas ao acesso aos procedimentos de asilo no que respeita aos principais países de trânsito, tais como programas de protecção para grupos específicos ou determinados procedimentos de análise dos pedidos de asilo
- (3) Iniciativas conjuntas entre os Estados-Membros no domínio da integração, tais como exercícios de avaliação comparativa, avaliações pelos pares ou testes aos módulos europeus relativos, por exemplo à aquisição de conhecimentos linguísticos ou à organização de programas de introdução ao acolhimento
- (4) Iniciativas conjuntas visando identificar e aplicar novas abordagens relativas aos procedimentos de contacto inicial e a normas para a protecção de menores não acompanhados
- (5) Operações de regresso conjuntas, incluindo acções conjuntas para a aplicação de acordos de readmissão concluídos pela União
- (6) Projectos conjuntos de reintegração nos países de origem com vista a um regresso sustentável, bem como acções conjuntas visando fortalecer as capacidades dos países terceiros na aplicação de acordos de readmissão concluídos com a União
- (7) Iniciativas conjuntas com vista ao reagrupamento da unidade familiar e à reintegração de menores não acompanhados nos respectivos países de origem
- (8) Criação de centros comuns para a migração em países terceiros, bem como projectos conjuntos que visem fomentar a cooperação entre as agências de recrutamento e os serviços de emprego dos Estados-Membros e dos países terceiros

ANEXO III

Lista de prioridades comuns da União em matéria de reinstalação para o período 2014-2015

- (1) Programa regional de protecção na Europa de Leste (Bielorrússia, Moldávia, Ucrânia)
- (2) Programa regional de protecção no Corno de África (Jibuti, Quénia, Iémen)
- (3) Programa regional de protecção no Norte de África (Egipto, Líbia, Tunísia)
- (4) Refugiados na região da África Oriental / Grandes Lagos
- (5) Refugiados iraquianos na Síria, no Líbano, na Jordânia
- (6) Refugiados iraquianos na Turquia

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 1.1. Denominação da proposta/iniciativa
- 1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB
- 1.3. Natureza da proposta/iniciativa
- 1.4. Objectivo(s)
- 1.5. Justificação da proposta/iniciativa
- 1.6. Duração da acção e do seu impacto financeiro
- 1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

- 2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações
- 2.2. Sistemas de gestão e de controlo
- 2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)
- 3.2. Impacto estimado nas despesas
 - 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas
 - 3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais
 - 3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa
 - 3.2.4. Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual
 - 3.2.5. Participação de terceiros no financiamento
- 3.3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Comunicação «Construir uma Europa aberta e segura: orçamento no domínio dos assuntos internos para o período 2014-2020»;

Proposta de regulamento que estabelece as disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises;

Proposta de regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração.

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB²⁶

Actual rubrica 3, Título 18 – Assuntos internos

Perspectivas financeiras plurianuais futuras: rubrica 3 (Segurança e cidadania) - «Fundo para o Asilo e a Migração»

Natureza da proposta/iniciativa

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova acção** (financiamento dos assuntos internos para o período 2014-2020)

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova acção na sequência de um projecto-piloto/acção preparatória**²⁷

A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma acção existente**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma acção reorientada para uma nova acção**

1.3. Objectivos

1.3.1. Objectivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa

O objectivo último das políticas no domínio dos assuntos internos é a criação de um espaço sem fronteiras internas no qual os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros possam entrar, circular, viver e trabalhar, trazendo consigo novas ideias, capital, conhecimentos e inovação, ou colmatando lacunas nos mercados de trabalho nacionais, confiantes de que os seus direitos são plenamente respeitados e que a sua segurança é garantida. A cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais é crucial para a concretização desse objectivo.

²⁶ ABM: Activity Based Management (gestão por actividades) – ABB: Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).

²⁷ Nos termos referidos no artigo 49.º, n.º 6, alínea a) ou b) do Regulamento Financeiro.

A importância crescente das políticas no domínio dos assuntos internos foi confirmada pelo Programa de Estocolmo e respectivo Plano de Acção, cuja aplicação constitui uma prioridade estratégica para a União, abrangendo domínios como a migração (migração legal e integração, asilo, migração irregular e regresso), a segurança (prevenção e luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada, cooperação policial) e a gestão das fronteiras externas (incluindo a política de vistos), bem como a dimensão externa dessas políticas. O Tratado de Lisboa permite igualmente à União demonstrar uma maior ambição na sua resposta às preocupações quotidianas dos cidadãos no âmbito da liberdade, segurança e justiça. As prioridades políticas no domínio dos assuntos internos, em particular a integração de nacionais de países terceiros, devem também ser consideradas à luz das sete iniciativas emblemáticas apresentadas na Estratégia Europa 2020, que visam ajudar a União a superar a actual crise económica e financeira e a atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

O Fundo para o Asilo e a Migração prestará a assistência financeira necessária à conversão dos objectivos da União no domínio dos assuntos internos em resultados tangíveis.

1.3.2. *Objectivo(s) específico(s) e actividade(s) ABM/ABB em causa*

FUNDO PARA O ASILO E A MIGRAÇÃO

- a) Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa;
- b) Apoiar a migração legal para União, em linha com as necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros, e promover a integração efectiva dos nacionais de países terceiros, incluindo os requerentes de asilo e os beneficiários de protecção internacional;
- c) Promover estratégias de regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, com ênfase para a sustentabilidade dos regressos e readmissão efectiva nos países de origem;
- d) Aumentar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afectados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo.

Actividades ABB actuais em causa: 18.03 (Fundo Europeu para os Refugiados, medidas de emergência e Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros) e 18.02 (na medida em que esteja em causa o Fundo Europeu para o Regresso).

1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

Os efeitos da proposta para os beneficiários/população visada são descritos com maior pormenor no ponto 4.1.2 da avaliação de impacto.

Em geral, a simplificação introduzida em todos os níveis do procedimento de financiamento e em cada modo de gestão terá um efeito claramente benéfico em relação aos procedimentos que regem a gestão do apoio financeiro.

Os principais beneficiários do apoio financeiro no domínio do asilo e da migração serão as administrações dos Estados-Membros, responsáveis pela aplicação do acervo ou políticas relevantes, bem como as organizações internacionais ou as ONG activas neste domínio (procedimentos de admissão, medidas de integração e operações de regresso).

A população visada que beneficia das alterações são os requerentes de asilo, os beneficiários de protecção internacional, os refugiados reinstalados e outros nacionais de países terceiros que cheguem à UE por diversos motivos e com diferentes necessidades (por exemplo, migrantes económicos, reagrupamento familiar, menores não acompanhados, etc.). Esses grupos-alvo serão mais facilmente cobertos graças à fusão num único fundo de diferentes acções relativas à gestão da migração, o que facilita o acesso ao financiamento (uma única autoridade responsável, maior visibilidade e um âmbito de intervenção mais claro) e permitirá um apoio mais flexível (por exemplo, o mesmo tipo de acção dirigida a vários grupos-alvo). O âmbito de intervenção será também alargado, abrangendo doravante todo o ciclo de migração unindo diferentes grupos de grande dimensão, ou seja, nacionais de países terceiros de segunda geração (cujo pai ou mãe é nacional de um país terceiro).

1.3.4. *Indicadores de resultados e do impacto*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

Devido à necessidade de realizar um diálogo político antes da definição dos programas nacionais, não é possível definir nesta fase o conjunto definitivo de indicadores a serem utilizados para avaliar a concretização dos objectivos específicos acima mencionados.

No entanto, no domínio do **asilo e da migração** os indicadores incluiriam, entre outros, o nível de melhoria das condições de acolhimento em matéria de asilo, qualidade dos procedimentos de asilo, convergência das taxas de reconhecimento entre os Estados-Membros e esforços de reinstalação nos Estados-Membros, o nível de participação crescente dos nacionais de países terceiros no mercado de trabalho, ensino e processo democrático, o número de pessoas objecto de uma medida de regresso e o nível de reforço da assistência mútua entre Estados-Membros, incluindo através da cooperação prática e da recolocação.

1.4. **Justificação da proposta/iniciativa**

1.4.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo*

A União continuará a enfrentar importantes desafios no domínio dos assuntos internos no período 2014-2020. Tendo em conta as alterações demográficas, as alterações estruturais nos mercados de trabalho e as características da competição para obter talentos, será essencial para a melhoria da competitividade e da coesão social da UE que haja uma política de imigração legal e de integração virada para o futuro que enriqueça as nossas sociedades e crie oportunidades para todos. A União deve igualmente abordar de forma adequada a migração irregular e combater o tráfico de seres humanos. Simultaneamente, devemos continuar a manifestar solidariedade para com as pessoas que necessitam de protecção internacional. A criação de um Sistema Europeu Comum de Asilo mais protector e eficiente, que reflecta os nossos valores, permanece uma prioridade.

A cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais é essencial para alcançar esses objectivos. Os recentes acontecimentos no Norte de África demonstraram quão importante é para a UE adoptar uma abordagem abrangente em matéria de migração, fronteiras e segurança. Por conseguinte, deve ser reforçada a dimensão externa, cada vez mais importante, das políticas no domínio dos assuntos internos da UE, de modo plenamente coerente com a sua política externa.

1.4.2. Valor acrescentado da participação da UE

A gestão dos fluxos migratórios coloca desafios que não podem ser enfrentados pelos Estados-Membros isoladamente. Trata-se de um domínio em que existe um óbvio valor acrescentado em mobilizar o orçamento da UE.

Alguns Estados-Membros enfrentam uma pressão particularmente forte devido à sua situação geográfica específica e à extensão das fronteiras externas da União cuja gestão têm de assegurar. Por conseguinte, o princípio da solidariedade e da partilha equitativa das responsabilidades entre os Estados-Membros é fulcral nas políticas comuns em matéria de asilo e imigração. O orçamento da UE proporciona os meios necessários para fazer face às implicações financeiras deste princípio.

No que diz respeito à dimensão externa dos assuntos internos, a adopção de medidas e a partilha de recursos a nível da UE aumentarão significativamente o efeito de alavanca da UE, necessário para convencer os países terceiros a cooperarem com a União relativamente a questões relacionadas com a migração que interessam principalmente à UE e aos Estados-Membros.

O direito da UE agir no domínio dos assuntos internos decorre do Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) intitulado «Espaço de liberdade, segurança e justiça», nomeadamente os artigos 77.º, n.º 2, 78.º, n.º 2, 79.º, n.ºs 2 e 4, 82.º, n.º 1, 84.º e 87.º, n.º 2. A cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais é regida pelo artigo 212.º, n.º 3, do TFUE. As propostas respeitam o princípio da subsidiariedade, uma vez que a maior parte das ajudas financeiras são executadas em conformidade com o princípio da gestão partilhada e no respeito das competências institucionais dos Estados-Membros.

1.4.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

Embora se considere que, em geral, os instrumentos financeiros actuais no domínio dos assuntos internos atingem os seus objectivos e funcionam eficazmente, as lições tiradas da avaliação intercalar e da consulta às partes interessadas revelam que é necessário:

- Simplificar e racionalizar os futuros instrumentos no domínio dos assuntos internos reduzindo o número de programas financeiros para dois, graças à criação do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna. Tal permitirá à UE fazer uma utilização mais estratégica dos seus instrumentos, de forma a que respondam melhor às suas prioridades e necessidades políticas;
- Reforçar o papel da UE enquanto interveniente mundial, incluindo uma componente de dimensão externa nos futuros Fundos, de modo a reforçar o efeito de alavanca da UE no que diz respeito à dimensão de política externa das políticas no domínio dos assuntos internos;
- Privilegiar a gestão partilhada em relação à gestão centralizada sempre que possível, de forma a eliminar encargos burocráticos desnecessários;
- Estabelecer uma abordagem da gestão partilhada mais direccionada para os resultados, passando para uma programação plurianual acompanhada de um diálogo político de nível superior que assegure a plena conformidade dos programas nacionais dos Estados-Membros com os objectivos e as prioridades políticas da UE e centrar a atenção na obtenção de resultados;

- Melhorar a gestão centralizada de forma a disponibilizar um conjunto de ferramentas para actividades orientadas para as políticas, incluindo o apoio a acções transnacionais, em particular acções inovadoras e acções em países terceiros ou com estes relacionadas (dimensão externa), bem como acções urgentes, estudos e eventos;
- Estabelecer um quadro regulamentar comum, constituído por um conjunto de regras partilhadas relativas à programação, apresentação de relatórios, gestão financeira e controlos, que seja o mais semelhante possível às regras dos outros Fundos da UE geridos através do método de gestão partilhada, de forma a promover uma melhor compreensão das regras por todas as partes interessadas e assegurar um elevado nível de coerência e consistência;
- Assegurar uma resposta rápida e eficaz em situações de emergência, concebendo os fundos de forma a que a UE possa reagir adequadamente perante situações com uma evolução rápida;
- Reforçar o papel das agências encarregadas dos assuntos internos, de forma a fomentar a cooperação prática entre os Estados-Membros e a confiar-lhes a execução de acções específicas, assegurando ao mesmo tempo o controlo político adequado das actividades das agências.

Estão disponíveis mais pormenores na avaliação de impacto e na exposição de motivos de cada regulamento.

1.4.4. *Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes*

Há um conjunto de instrumentos da União que presta apoio a actividades complementares às que serão financiadas ao abrigo do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna:

O Fundo Social Europeu apoia actualmente medidas de integração no mercado de trabalho, enquanto o Fundo Europeu para a Integração financia medidas como os cursos de orientação cívica, a participação na vida social e cívica, a igualdade de acesso aos serviços, etc. As medidas de integração continuarão a ser apoiadas nos mesmos termos ao abrigo do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo Social Europeu.

A componente de dimensão externa do Fundo para o Asilo e a Migração apoiará acções, em países terceiros e com eles relacionadas, que visem em primeiro lugar os interesses e objectivos da UE, que tenham um impacto directo na UE e nos seus Estados-Membros e que assegurem a continuidade com as actividades executadas no seu território. Este financiamento será concebido e executado em coerência com a acção externa da UE e a sua política externa. Não se destina a apoiar acções orientadas para o desenvolvimento, e irá completar, quando adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externa. Neste contexto, o sucessor do programa temático relativo à migração e asilo e do instrumento de estabilidade será de particular interesse no domínio dos assuntos internos. Enquanto os instrumentos de ajuda externa apoiam as necessidades de desenvolvimento dos países beneficiários ou apoiam os interesses políticos gerais da UE com parceiros estratégicos, os Fundos dos assuntos internos apoiarão acções específicas realizadas em países terceiros no interesse da política da UE em matéria de migração. Por conseguinte, preencherão uma lacuna específica e contribuirão para completar o conjunto de ferramentas que a UE tem à sua disposição.

1.5. **Duração da acção e do seu impacto financeiro**

Proposta/iniciativa de **duração limitada**

- Proposta/iniciativa válida entre 1.1.2014 e 31.12.2020
- Impacto financeiro no período compreendido entre 2014 e 2023
- Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**
- Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.6. Modalidade(s) de gestão previstas²⁸

- Gestão centralizada directa por parte da Comissão
- Gestão centralizada indirecta por delegação de funções de execução:
 - nas agências de execução
 - nos organismos criados pelas Comunidades²⁹
 - nos organismos públicos nacionais/organismos com missão de serviço público
 - nas pessoas incumbidas da execução de acções específicas por força do Título V do Tratado da União Europeia, identificadas no acto de base pertinente, na acepção do artigo 49.º do Regulamento Financeiro
- Gestão partilhada com os Estados-Membros
- Gestão descentralizada com países terceiros
- Gestão conjunta com organizações internacionais (*especificar*)

Se for indicada mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Observações:

As propostas serão executadas principalmente através da gestão partilhada no quadro de programas nacionais plurianuais.

Os objectivos a atingir ao abrigo dos programas nacionais serão completados por «acções da União» e um mecanismo de resposta rápida às situações de emergência, adoptando no essencial a forma de subvenções e de contratos públicos em regime de gestão centralizada directa e incluirão acções executadas em países terceiros ou com estes relacionadas.

Serão utilizados todos os meios possíveis para evitar a fragmentação, concentrando os recursos na realização de um número limitado de objectivos da União e utilizando, se for caso disso, as

²⁸ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

²⁹ Tal como referido no artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

competências especializadas de partes interessadas relevantes com base em acordos de parceria e acordos-quadro.

A assistência técnica por iniciativa da Comissão será executada através da gestão centralizada directa.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

Para a gestão partilhada é proposto um quadro coerente e eficaz de prestação de informações, de acompanhamento e de avaliação. Para cada programa nacional, será solicitado aos Estados-Membros que criem um comité de acompanhamento, no qual a Comissão pode participar.

Os Estados-Membros prestarão anualmente informações sobre a execução do programa plurianual. Esses relatórios são um pré-requisito para os pagamentos anuais. Em 2017, os Estados-Membros devem prestar informações adicionais relativas aos progressos na concretização dos objectivos, contribuindo assim para o processo de avaliação intercalar. Um exercício semelhante será realizado em 2019, por forma a permitir, se aplicável, ajustamentos durante o último exercício financeiro (2020).

Para encorajar o desenvolvimento de uma cultura de avaliação no domínio dos assuntos internos, os Fundos terão um quadro comum de avaliação e de acompanhamento, constituído por indicadores amplos baseados nas políticas que reflectam a abordagem orientada para os resultados adoptada para os fundos e o papel essencial que poderiam desempenhar no quadro político de realização do objectivo de criação do espaço de liberdade, segurança e justiça. Esses indicadores estão associados ao impacto que os Fundos poderiam ter: o desenvolvimento de uma cultura comum de segurança das fronteiras, de cooperação policial e de gestão de crises; a gestão eficiente dos fluxos migratórios para a UE; o tratamento justo e equitativo dos nacionais de países terceiros; a solidariedade e cooperação entre Estados-Membros no tratamento dos problemas relacionados com a migração e a segurança interna e uma abordagem comum destas duas questões, a nível da UE, relativamente aos países terceiros.

A fim de assegurar a aplicação adequada dos princípios relativos à avaliação, e tendo em conta a experiência prática com a avaliação nos Estados-Membros ao abrigo do actual quadro de financiamento para os assuntos internos, a Comissão e os Estados-Membros trabalharão em conjunto para desenvolver o quadro comum de avaliação e de acompanhamento, nomeadamente definindo modelos e indicadores comuns de produtos e de resultados.

Todas as medidas serão adoptadas no início do período de programação, permitindo assim aos Estados-Membros instituir os seus sistemas de apresentação de relatórios e de avaliações com base nos princípios e exigências acordados.

Por forma a reduzir os encargos administrativos e assegurar as sinergias entre os relatórios e a avaliação, as informações exigidas para efeitos dos relatórios de avaliação serão baseadas e completarão as informações prestadas pelos Estados-Membros nos relatórios anuais de execução dos programas nacionais.

Em 2018, a Comissão apresentará igualmente um relatório sobre a avaliação intercalar dos programas nacionais.

A nível mais geral, a Comissão apresentará um relatório intercalar sobre a execução dos fundos até 31 de Dezembro de 2018 e um relatório de avaliação *ex post* até 30 de Junho de 2024, abrangendo a execução no seu conjunto (e não apenas os programas nacionais sob gestão partilhada).

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

A DG HOME não tem sido confrontada com riscos de erros importantes nos seus programas de financiamento. Tal é confirmado pela ausência recorrente de provas relevantes nos relatórios anuais do Tribunal de Contas, bem como pela ausência de uma taxa de erro residual superior a 2 % nos últimos anos nos relatórios anuais de actividades da DG HOME (ex-DG JLS).

No quadro da gestão partilhada, os riscos gerais associados à execução dos programas actuais podem ser classificados principalmente em três categorias:

- Risco de utilização ineficaz ou insuficientemente direccionada dos fundos;
- Erros decorrentes da complexidade das regras e das insuficiências dos sistemas de gestão e de controlo;
- Utilização ineficaz dos recursos administrativos (proporcionalidade limitada das exigências).

Determinados elementos específicos relativos ao sistema de quatro Fundos no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios» devem também ser mencionados.

- O sistema de programas anuais assegura que os pagamentos finais são feitos regularmente com base em despesas certificadas e auditadas. No entanto, o período de elegibilidade dos programas anuais está desfásado do exercício financeiro da UE, pelo que a cadeia de verificação não é totalmente satisfatória, apesar de se tratar de um sistema muito pesado.
- As normas detalhadas para a elegibilidade são determinadas pela Comissão. Tal assegura, em princípio, a homogeneidade das despesas financiadas. No entanto, gera também uma carga administrativa desnecessária para as autoridades nacionais e para a Comissão, aumentando o risco de erros dos beneficiários e/ou dos Estados-Membros devido a interpretações erradas das regras da UE.
- Os sistemas actuais de gestão e de controlo são muito semelhantes aos dos Fundos estruturais. No entanto, apresentam ligeiras diferenças, nomeadamente na cadeia de responsabilidades entre as autoridades de certificação e as autoridades de auditoria. Esta situação gera confusões nos Estados-Membros, em particular quando as autoridades gerem os dois tipos de fundos. Tal aumenta também o risco de erros e exige um acompanhamento mais aprofundado.

A presente proposta introduz alterações significativas a esses elementos.

- Os sistemas de gestão e de controlo respeitarão os requisitos gerais fixados nos Fundos do QEC e estarão em plena conformidade com os novos requisitos estabelecidos pelo novo Regulamento Financeiro: as três autoridades serão substituídas por duas autoridades (autoridade responsável e autoridade de auditoria), cujas funções são clarificadas com o intuito de prestar melhores garantias.
- A programação plurianual, associada a um apuramento anual das contas com base nos pagamentos efectuados pela autoridade responsável, alinhará os períodos de elegibilidade com as contas anuais da Comissão, sem implicar um aumento da carga administrativa em comparação com o actual sistema.

- Serão realizadas verificações no local no quadro do primeiro nível de controlos, ou seja, pela autoridade responsável, que apoiarão a sua declaração anual de fiabilidade da gestão.
- A clarificação e a simplificação das regras de elegibilidade, bem como a sua harmonização com outros instrumentos de apoio financeiro da UE, reduzirão os erros dos beneficiários que recorrem a assistência proveniente de várias fontes. Essas regras de elegibilidade serão definidas a nível nacional, à excepção de alguns princípios de base similares aos aplicados para os Fundos do QEC.
- É incentivada a utilização de opções de custos simplificados, especialmente para as subvenções.

No quadro da gestão centralizada, os principais riscos são os seguintes:

- Risco de correspondência reduzida entre os projectos recebidos e as prioridades políticas da DG HOME;
- Risco de baixa qualidade dos projectos seleccionados e de má execução técnica do projecto, reduzindo o impacto dos programas, devido a procedimentos de selecção inadequados, falta de competências especializadas ou acompanhamento insuficiente;
- Risco de utilização ineficaz ou de desperdício dos fundos concedidos, tanto para as subvenções (complexidade do reembolso dos custos reais elegíveis aliada às possibilidades limitadas de verificação dos custos elegíveis através de documentação), como para os contratos públicos (por vezes o número limitado de operadores económicos que possuem as competências especializadas exigidas, impede uma comparação satisfatória da oferta de preços);
- Risco relacionado com a capacidade (principalmente) de organizações de menor dimensão para realizar controlos eficazes das despesas, bem como para assegurar a transparência das operações realizadas,
- Risco de descrédito da Comissão caso sejam descobertas actividades fraudulentas ou criminosas, uma vez só parcialmente pode ser obtida uma garantia em relação aos sistemas de controlo interno de terceiros, devido ao elevado número de contratantes e beneficiários diversos, que utilizam os seus próprios sistemas de controlo, frequentemente de pequena envergadura.

Espera-se que a maioria destes riscos seja reduzida graças a uma melhor orientação das propostas e à utilização dos elementos de simplificação incluídos no novo Regulamento Financeiro.

2.2.2. *Meio(s) de controlo previsto(s)*

Gestão partilhada:

A nível dos Estados-Membros, a arquitectura proposta para os sistemas de gestão e de controlo representa uma evolução relativamente à situação existente durante o período 2007-2013 e preserva a maioria das funções exercidas no actual período, incluindo as verificações administrativas e no local, as auditorias dos sistemas de gestão e de controlo e as auditorias de projectos. A sequência dessas funções foi no entanto alterada, de forma que as verificações no local sejam claramente da competência da autoridade responsável no quadro da elaboração do exercício anual de apuramento de contas.

Para aumentar a responsabilização, as autoridades responsáveis serão acreditadas por um organismo de acreditação nacional encarregado da sua supervisão continuada. Espera-se que a redução do número de autoridades – extinção da autoridade de certificação e a redução do número de Fundos – diminua a carga administrativa e melhore as possibilidades de reforço das capacidades administrativas, mas permitindo também uma repartição mais clara de responsabilidades.

Até à data não existe qualquer estimativa fiável disponível sobre os custos de controlo dos Fundos sob gestão partilhada no domínio dos assuntos internos. A única estimativa disponível diz respeito ao FEDER e ao Fundo de Coesão, em que os custos das tarefas relacionadas com os controlos (a nível nacional, excluindo os custos da Comissão) são estimados em cerca de 2 % do total do financiamento no período 2007-2013. Esses custos estão relacionados com os domínios de controlo seguintes: 1 % é originado pela coordenação nacional e a preparação dos programas, 82 % refere-se à gestão dos programas, 4 % à certificação e 13 % às auditorias.

As seguintes propostas aumentarão os custos de controlo:

- Criação e funcionamento de um organismo de acreditação e, em geral, alteração do sistema;
- Apresentação de uma declaração de gestão que acompanha as contas anuais;
- Verificações no local pela autoridade responsável;
- Necessidade de actividades adicionais de auditoria por parte das autoridades de auditoria para auditar a declaração de gestão.

Há, contudo propostas que reduzirão os custos de controlo:

A autoridade de certificação deixa de existir. Embora as suas funções sejam parcialmente transferidas para a autoridade responsável, tal permitirá aos Estados-Membros poupar uma parte substancial dos custos relacionados com a certificação, devido a uma maior eficiência administrativa, menor necessidade de coordenação e um âmbito de auditorias reduzido;

Os controlos a realizar pela autoridade de auditoria serão mais orientados para a repetição (por amostra) dos controlos administrativos de primeiro nível e das verificações no local realizadas pela autoridade responsável, o que agilizará o procedimento contraditório e assegurará a realização de todos os controlos necessários antes da apresentação das contas anuais;

O recurso a custos simplificados reduzirá os custos e os encargos administrativos a todos os níveis, tanto para as administrações públicas como para beneficiários;

O encerramento anual e a limitação do período de apuramento da conformidade para 36 meses reduzirão o período de retenção de documentos para fins de controlo, para as administrações públicas e para os beneficiários;

A criação de fluxos de comunicação electrónica entre a Comissão e os Estados-Membros será obrigatória.

A estes elementos devem ser adicionados os aspectos de simplificação referidos no ponto 2.2.1, que contribuirão igualmente para a redução da carga administrativa para os beneficiários, contribuindo assim para uma redução dos riscos de erro e da carga administrativa.

Em geral, prevê-se que estas propostas conduzam a uma redistribuição dos custos de controlo, em vez de um aumento ou de uma redução. No entanto, prevê-se que essa redistribuição de custos (entre as várias funções e, devido às medidas proporcionais de controlo, também entre os Estados-Membros e entre os programas) permita uma atenuação de riscos mais eficaz e uma cadeia de fiabilidade melhor e mais rápida.

A nível da Comissão, os custos de gestão e de controlo associados à gestão partilhada não deverão diminuir na primeira metade do período de programação. Tal deve-se primeiramente ao aumento dos montantes e dos domínios políticos envolvidos, em comparação com o período actual. Nesse sentido, a manutenção dos mesmos recursos irá à partida gerar ganhos em eficiência. Além disso, os primeiros anos serão caracterizados pela conjugação de muitas tarefas importantes que devem ser realizadas: encerramento dos programas do período 2007-2013 (os últimos relatórios de encerramento devem ser apresentados até 31 de Março de 2016), diálogos políticos e a aprovação dos programas nacionais plurianuais do período 2014-2020, bem como o estabelecimento do novo sistema de apuramento de contas. Na segunda metade do período, os recursos potenciais disponíveis serão afectados à melhoria da avaliação e do acompanhamento.

Gestão centralizada

No que diz respeito à gestão centralizada, a Comissão continuará a aplicar o seu sistema actual de controlo, composto pelos elementos seguintes: supervisão das operações por parte das direcções operacionais, o controlo *ex ante* realizado pela unidade responsável pelo orçamento e controlos, o comité interno de concursos públicos (JPS/HPC), os controlos *ex post* das subvenções ou as auditorias efectuadas pela auditoria interna e/ou pelo Serviço de auditoria interna. O sector de controlo *ex post* aplica uma «estratégia de detecção» destinada a detectar o maior número de anomalias, com vista à cobrança de pagamentos indevidos. Com base nesta estratégia, são realizadas auditorias a uma amostra de projectos, seleccionados quase exclusivamente com base numa análise de risco.

Graças a essa combinação de controlos *ex ante* e *ex post*, bem como de verificações documentais e de controlos no local, nos últimos anos a taxa de erro residual médio quantificável foi inferior a 2 %. Portanto, o sistema de controlo interno e respectivos custos são considerados adequados para atingir o objectivo da DG HOME de obter uma taxa de erro pouco elevada.

No entanto, a DG HOME continuará a examinar neste contexto as possibilidades de melhoria da gestão e de uma maior simplificação. Em particular, todas as opções de simplificação disponibilizadas no novo Regulamento Financeiro serão utilizadas sempre que possível, pois espera-se que contribuam para a redução da carga administrativa para os beneficiários, implicando em simultâneo uma redução dos riscos de erro e da carga administrativa da Comissão.

Novas vertentes

As propostas prevêem novas vertentes para o financiamento da UE no domínio dos assuntos internos, nomeadamente uma melhor utilização das competências especializadas existentes nas agências da UE, o desenvolvimento da dimensão externa e o reforço dos mecanismos de emergência.

Essas vertentes exigirão novos métodos de gestão e de controlo por parte da DG HOME.

Os montantes atribuídos a essas novas vertentes não se encontram ainda definidos, mas devem ser irrisórios em comparação com o orçamento geral para os assuntos internos. No entanto, é muito importante que sejam criados meios internos e medidas operacionais que permitam executar essas

novas atribuições com a maior brevidade possível dentro do período em causa, no pleno respeito dos princípios da boa gestão financeira.

A análise que precede demonstra claramente que, apesar das simplificações introduzidas, o nível de recursos humanos exigido para a execução do orçamento aumentado da DG HOME terá de ser reforçado.

Os recursos humanos necessários serão providos pelo pessoal da DG já afectado à gestão da acção e/ou que tenha mudado de funções dentro da DG, juntamente com eventuais dotações adicionais, se necessário, que possam ser atribuídas à DG responsável através do procedimento orçamental anual e à luz das limitações orçamentais.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de protecção existentes ou previstas.

Para além da aplicação de todos os mecanismos de controlo regulamentar, a DG HOME elaborará uma estratégia antifraude em linha com a nova estratégia antifraude da Comissão (CAFS), adoptada em 24 de Junho de 2011, com vista a assegurar, nomeadamente, a plena conformidade dos seus controlos internos antifraude com a CAFS e que a sua abordagem em matéria de gestão dos riscos de fraude seja orientada para a identificação de áreas de risco de fraude e a definição das respostas adequadas. Sempre que necessário, serão criados grupos de trabalho em rede e ferramentas informáticas adequadas tendo em vista a análise de casos de fraude relacionados com os Fundos.

No que diz respeito à gestão partilhada, a CAFS identifica claramente a necessidade, para efeitos das propostas de regulamentos da Comissão para o período de 2014-2020, de solicitar aos Estados-Membros que adoptem medidas de prevenção da fraude que sejam eficazes e proporcionais aos riscos de fraude identificados. A presente proposta inclui, no artigo 5.º, uma obrigação clara para os Estados-Membros relativamente à correcção, detecção e rectificação de irregularidades, e a sua comunicação à Comissão. Serão previstos mais aprofundamentos relativamente a essas obrigações nas regras pormenorizadas de funcionamento da autoridade responsável, tal como previsto no artigo 24.º, n.º 5, alínea c).

Além disso, a reutilização dos fundos provenientes de correcções financeiras, com base nas conclusões da Comissão ou do Tribunal de Contas, está claramente indicada no artigo 41.º.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Actuais rubricas orçamentais de despesas

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número	DD ⁽³⁰⁾	dos países EFTA ³¹	dos países candidatos ³²	dos países terceiros	na acepção do artigo 18.º, n.º 1, alínea aa), do Regulamento Financeiro
3		DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número Rubrica 3	DD/DND	Dos países EFTA	Dos países candidatos	dos países terceiros	na acepção do artigo 18.º, n.º 1, alínea aa), do Regulamento Financeiro
3	18 01 04 aa Fundo para o Asilo e a Migração – Assistência técnica	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
3	18 02 aa Fundo para o Asilo e a Migração	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

³⁰ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

³¹ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

³² Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	Número 3	Segurança e cidadania
---	-----------------	------------------------------

DG HOME			2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
• Dotações operacionais (preços correntes)										
18 02 aa Fundo para o Asilo e a Migração	Autorizações	(1)	517,492	527,892	538,500	549,320	560,356	571,613	586,266	3 847,937
	Pagamentos	(2)	90,085	102,823	270,844	420,790	532,681	543,385	554,303	1 336,528
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos³³										
18 01 01 aa Fundo para o Asilo e a Migração		(3)	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	18,500
TOTAL das dotações para a DG HOME	Autorizações	=1+1a +3	519,992	530,392	541,000	551,820	562,856	574,113	588,766	3 868,939
	Pagamentos	=2+2a +3	92,585	105,323	273,344	423,290	535,181	545,885	556,803	1 336,528

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	5	«Despesas administrativas»
---	----------	-----------------------------------

³³ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou acções da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação indirecta e investigação directa.

Uma vez que existem elementos comuns na execução do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna, nomeadamente o diálogo político com cada Estado-Membro, e dada a organização interna da DG HOME, de forma a assegurar gestão dos novos Fundos (bem como o encerramento dos programas que estão actualmente a ser geridos), não é possível dividir a despesa administrativa do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna.

Por conseguinte, os números relativos à rubrica 5 infra correspondem às despesas administrativas totais consideradas necessárias para assegurar a gestão dos dois Fundos pela DG, não havendo um total de dotações.

Milhões de EUR (3 casas decimais)

		2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Depois de 2020	TOTAL
DG: HOME										
• Recursos humanos		20,841	20,841	20,841	20,841	20,841	20,841	20,841		145,887
• Outras despesas administrativas		0,156	0,159	0,162	0,165	0,168	0,172	0,175		1,157
TOTAL DG HOME		20 997	21,000	21,006	21,009	21,013	21,016		147,044	165,589
TOTAL de dotações da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual		20,997	21,000	21,003	21,006	21,009	21,013	21,016		147,044
		(Total de autorizações = Total de pagamentos)								

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

		2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		TOTAL
TOTAL de dotações das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual										
Autorizações		N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
Pagamentos										

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

– A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– A proposta acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

A política no domínio dos assuntos internos é executada principalmente através da gestão partilhada. Embora as prioridades relativas ao financiamento sejam estabelecidas a nível da UE, a gestão diária é delegada nas autoridades responsáveis, a nível local. Os indicadores comuns de resultados e as metas comuns serão decididos em conjunto pela Comissão e pelas autoridades responsáveis no quadro dos seus programas nacionais, sendo depois aprovados pela Comissão. É, portanto, difícil indicar metas para os resultados até o programa ser redigido, negociado e aprovado em 2013/14.

No que diz respeito à gestão centralizada, não é igualmente possível que a DG HOME disponibilize uma lista exaustiva de todos os resultados a concretizar através da intervenção financeira ao abrigo dos Fundos, os seus custos médios e números, como requer a presente secção. De momento não existem ferramentas estatísticas que permitam o cálculo dos custos médios indicativos com base nos programas actuais, sendo que uma definição com esse grau de precisão seria contrária ao princípio de que o futuro programa deve permitir uma flexibilidade suficiente para se adaptar às prioridades políticas entre 2014-2020. É este, nomeadamente, o caso da ajuda a situações de emergência e das acções nos países terceiros ou com estes relacionadas.

Dotações de autorização em milhões de EUR (3 casas decimais)

Indicar os objectivos e as realizações			Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	... inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)								TOTAL			
	REALIZAÇÕES																	
	↓	Tipo de realiza ção ³⁴	Custo médio da realiza ção	Número de realiza ções	Custo	Número de realiza ções	Custo	Número de realiza ções	Custo	Número de realiza ções	Custo	Número de realiza ções	Custo	Número de realiza ções	Custo	Número de realiza ções	Custo	Número total de realizaçõ es

³⁴ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

OBJECTIVO ESPECÍFICO N.º 1 ³⁵ ...																	
- Realização																	
- Realização																	
- Realização																	
Subtotal do objectivo específico n.º 1																	
OBJECTIVO ESPECÍFICO N.º 2...																	
- Realização																	
Subtotal do objectivo específico n.º 2																	
CUSTO TOTAL																	

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Uma vez que existem elementos comuns na execução do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna, tais como o diálogo político com cada Estado-Membro, e dada a organização interna da DG HOME visando assegurar a gestão dos novos Fundos (bem como o encerramento dos programas que estão actualmente a ser geridos), não é possível dividir a despesa administrativa entre o Fundo para o Asilo e a Migração e o Fundo para a Segurança Interna.

Por conseguinte, os números relativos à rubrica 5 infra correspondem à despesa administrativa total considerada necessária para assegurar a gestão dos dois Fundos pela DG, não havendo um total de dotações.

Em milhões de EUR (3 casas decimais) **HOME**

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual³⁶	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
Recursos humanos HOME	20,841	20,841	20,841	20,841	20,841	20,841	20,841	145,887
Outras despesas administrativas	0,156	0,159	0,162	0,165	0,168	0,172	0,175	1,157
Subtotal da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	20,997	21,000	21,003	21,006	21,009	21,013	21,016	147,044

Com exclusão da RUBRICA 5³⁷ do quadro financeiro plurianual³⁸	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
Recursos humanos HOME	0,640	0,640	0,640	0,640	0,640	0,640	0,640	4,480
Outras despesas de natureza	1,860	1,860	1,860	1,860	1,860	1,860	1,860	13,020

³⁶ Verba global, com base na dotação final para os recursos humanos para 2011, incluindo pessoal interno e externo.

³⁷ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou acções da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação directa e indirecta.

³⁸ Pessoal externo financiado através das antigas rubricas «BA», com base na dotação final para os recursos humanos para 2011, incluindo pessoal externo na sede e nas delegações.

administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	17,500

TOTAL	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
--------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como explicitado seguidamente os do ano n correspondem aos de 2011.

Uma vez que existem elementos comuns na execução do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna, nomeadamente o diálogo político com cada Estado-Membro, e dada a organização interna da DG HOME, de forma a assegurar a evolução da gestão dos novos Fundos (bem como o encerramento dos programas que estão actualmente a ser geridos), não é possível dividir as despesas administrativas do Fundo para o Asilo e a Migração e do Fundo para a Segurança Interna.

Por conseguinte, os números relativos à rubrica 5 infra correspondem às despesas administrativas totais consideradas necessárias para assegurar a gestão dos dois Fundos pela DG, não havendo um total de dotações.

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Ano N+4	Ano N+5	Ano N+6
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários) HOME							
18 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	136	136	136	136	136	136	136
XX 01 01 02 (nas delegações)	15	15	15	15	15	15	15
18 01 05 01 (investigação indirecta)							
10 01 05 01 (investigação directa)							
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)³⁹							
18 02 01 (AC, INT, PND da dotação global)	16	16	16	16	16	16	16
XX 02 02 (AC, INT, JPD, AL e PND nas delegações)	10	10	10	10	10	10	10
18 01 04 aa ⁴⁰	- na sede ⁴¹	10	10	10	10	10	10
	- nas delegações	*	*	*	*	*	*
XX 01 05 02 (AC, INT, PND – investigação indirecta)							
10 01 05 02 (AC, INT, PND – investigação directa)							
Outra 13 01 04 02							

³⁹ AC = agente contratual; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações; AL = agente local e PND = perito nacional destacado.

⁴⁰ Dentro do limite para o pessoal externo previsto nas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

⁴¹ Essencialmente os fundos estruturais, o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu das Pescas (FEP).

TOTAL	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
-------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efectivos da DG já afectados à gestão da acção e/ou reafectados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais. Os números e imputações seriam ajustados em caso de externalização a uma agência de execução.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários na sede	<p>As tarefas a executar incluem todas as tarefas necessárias à gestão de um programa financeiro, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - contribuir para o processo orçamental; - realizar o diálogo político com os Estados-Membros; - preparar os programas de trabalho anuais/decisões de financiamento, fixar as prioridades anuais, aprovar os programas nacionais; - gerir os programas nacionais, os convites à apresentação de propostas e os concursos públicos, e os subsequentes procedimentos de selecção; - comunicar com as partes interessadas (beneficiários actuais ou potenciais, Estados-Membros, etc.); - elaborar orientações destinadas aos Estados-Membros; - gerir projectos, a nível operacional e financeiro; - realizar controlos, nos termos descritos acima (verificações <i>ex ante</i>, comités de concursos públicos, auditorias <i>ex post</i>, auditorias internas, apuramento de contas); - prestação de contas; - desenvolver e gerir ferramentas informáticas para a gestão de subvenções e programas nacionais; - acompanhar e apresentar relatórios sobre a realização dos objectivos, nomeadamente a nível do relatório de actividades anual e dos relatórios do gestor orçamental subdelegado.
Pessoal externo	As tarefas são semelhantes às dos funcionários e agentes temporários, com excepção das que não possam ser desempenhadas por pessoal externo
Pessoal nas delegações	De forma a acompanhar o desenrolar da execução das políticas no domínio dos assuntos internos, em particular a sua dimensão externa, as delegações da UE devem estar suficientemente equipadas com peritos nesta matéria. Pode tratar-se de pessoal da Comissão Europeia e/ou do Serviço Europeu para a Acção Externa.

3.2.4. *Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual*

- A proposta/iniciativa é compatível com o **próximo** quadro financeiro plurianual.
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

- A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual⁴².

Explicar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o co-financiamento por terceiros
- A proposta prevê o co-financiamento do financiamento da União. O seu montante exacto não pode ser quantificado. O regulamento estabelece taxas máximas de co-financiamento diferenciadas segundo o tipo de acção:

Dotações em milhões de EUR (3 casas decimais)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Especificar o organismo de co-financiamento	EM	EM	EM	EM	EM	EM	EM	
TOTAL das dotações co-financiadas	A definir	A definir	A definir	A definir	A definir	A definir	A definir	

⁴² Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - nas receitas diversas

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica orçamental de receitas:	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ⁴³					... inserir as colunas necessárias para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3				
Artigo									

Para as receitas da categoria «várias», especificar as rubricas orçamentais afectadas.

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

⁴³

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.